



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

VANDA SANTOS MORAIS PORDEUS

OS RECURSOS CÍVEIS NA SEGUNDA INSTÂNCIA E A
IMPRESINDIBILIDADE DO DOMÍNIO DOS PROCEDIMENTOS PELO
ADVOGADO

SOUSA - PB
2009

VANDA SANTOS MORAIS PORDEUS

OS RECURSOS CÍVEIS NA SEGUNDA INSTÂNCIA E A
IMPRESINDIBILIDADE DO DOMÍNIO DOS PROCEDIMENTOS PELO
ADVOGADO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Ma. Jacyara Farias Souza.

SOUSA - PB
2009



P835r Pordeus, Vanda Santos Morais.
Os recursos cíveis na segunda instância e a imprescindibilidade do domínio dos procedimentos pelo advogado / Vanda Santos Morais Pordeus. - Sousa- PB: [s.n], 2009.

64 f.

Orientadora: Profª. Ma. Jacyara Farias Souza.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Recursos cíveis. 2. Segunda instância - recursos. 3. Advogados – recursos de segunda instância. 4. Código de Processo Civil. 5. Direito Civil. 6. Recursos cíveis de apelação. 7. Apelação cível. 8. Agravo de instrumento. 9. Embargos de declaração. I. Souza, Jacyara Farias. II Título.

CDU: 343.157(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

Vanda Santos Morais Pordeus

OS RECURSOS CÍVEIS NA SEGUNDA INSTÂNCIA E A IMPRESCINDIBILIDADE DO
DOMÍNIO DOS PROCEDIMENTOS PELO ADVOGADO.

Monografia apresentada a Banca Examinadora
do Curso de Especialização em Direito
Processual Civil do Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais como requisito para a
obtenção do título de especialista.

Aprovada em: 21 de maio de 2010.

BANCA EXAMINADORA

Prof. ^a MSc. Jacyara Farias Souza
Orientadora
Universidade Federal de Campi

Prof. MSc. Jonábio Barbosa dos Santos
Universidade Federal de Campina Grande

Prof. ^a Georgia Graziela Aragão de Oliveira
Universidade Federal de Campina Grande

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu esposo, João Afonso Morais Pordeus - exemplo de marido, chefe de família, profissional e cidadão - que tanto me apóia e inspira na busca pela concretização de meus objetivos.

Agradeço aos meus filhos, Afonso e Dominique Pordeus, pela formação de caráter que possuem permitindo assim a paz e a harmonia entre nós, o que por sua vez possibilita que eu direcione energias para meus projetos futuros.

Agradeço muito a Gorete Moreira, Secretária do curso de Especialização, por sua dedicação notória a todas as turmas, mostrando-se sempre presente e carinhosa com os discentes.

Agradeço também a minha orientadora, Jacyara Farias Souza, antes de tudo, uma amiga muito especial, por aceitar fazer parte do meu crescimento profissional.

Por fim, agradeço especialmente a Deus pelo império de harmonia familiar com o qual fui graciosamente contemplada.

“A beleza de fazer Direito, não está em fazer petições ou proferir julgamentos, mas sim, no mister de resolver litígios entre as pessoas que por suas próprias ignorâncias não sabem ou não podem transigir, de modo que somente resta o Judiciário como medida de Justiça, ao qual confiam suas causas”.

Ciro Pattacini
OAB/RN 6716

RESUMO

No presente trabalho de conclusão de curso busca-se analisar se a falta de conhecimento pelos advogados no procedimento dos recursos cíveis pode ocasionar a morosidade processual e qual a implicância deste resultado para a classe jurídica e para o direito das partes. Constatou-se que os recursos possuem função essencial dentro da sistemática processual, pois, através deles é que os sujeitos podem alcançar o reexame da matéria já discutida por outro órgão judicial, partindo do princípio que o juiz *a quo* pode cometer equívocos ou mesmo injustiças em seu julgamento. Sob o prisma metodológico será utilizada a pesquisa bibliográfica, constituída principalmente de artigos científicos e livros, visto que permite a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla. O método utilizado para a análise dos dados consiste no método indutivo, ou seja, partindo de princípios particulares e chegando à generalização como um produto posterior do trabalho de coleta dos dados particulares. A pesquisa é documentada em três capítulos: *a priori*, estuda-se gênese histórica dos recursos, o conceito, sua base etimológica, bem como fazendo-se menção aos pronunciamentos judiciais que estão sujeitos a recursos e a importância constitucional destes, abrangendo suas finalidades, seus efeitos e seus pressupostos de admissibilidade. *A posteriori*, serão elencados os recursos manejados com maior frequência nas três Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Como elemento arrematador verifica-se que os resultados da pesquisa possibilitaram afirmar que a morosidade dos processos não se deve apenas ao Judiciário, mas também in experiência de alguns advogados no manejo dos recursos perante o Tribunal, incidindo, muitas vezes, em prejuízos para o direito das partes que podem ter seu direito prejudicado devido à impetração equivocada.

Palavras – chave: Recursos Cíveis. Prática. Morosidade. Inexperiência. Advogados.

ABSTRACT

In this dissertation is analyzed whether the lack of technical knowledge by lawyers working in civil appeals procedure may result in procedural delays and what implication can result of this to the class and the rights of the parties. It's appears that the resources have essential function within the procedural system, because through them the individuals can reach the reconsideration of matters already discussed by other judicial body, assuming that the judges may make mistakes or injustices when sentencing. Methodologically, it will be used literature, consisting mainly of scientific articles and books, as it allows coverage of a range of much wider phenomena. The method used for data analysis consists of the inductive method, ie, starting from particular principles and coming to the generalization as a product of the later work of collecting private data. The research is documented in three chapters: first, its studied the genesis of historical appeals, its concept, its etymological basis, and it is made reference to judicial statements that are subject to appeals and the constitutional significance of these appeals, including its objectives, its effects and their assumptions of admissibility. After it will be listed the resources managed with greater frequency in the three civil chambers of Rio Grande do Norte Supreme Court. As part bidder it finds that the survey results allowed to state that the length of proceedings is not only falt of the judiciary but also result of the inexperience of some lawyers in handling cases before the Court, conducting often on damage to the right of parties who may have impaired their right due to filing misleading.

Keywords: Civil Appeals. Practice. Length. Inexperience. Lawyers.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

§	Parágrafo
ART.	Artigo
CPC	Código de Processo Civil
Nº	Número
P.	Página (s)
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
V.	Volume

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 RECURSO	13
2.1 ETIMOLOGIA	13
2.2 CONCEITO DE RECURSO	14
2.3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS RECURSOS	16
2.3.1 Os recursos no Direito Brasileiro	19
2.3.2 República	21
2.3.3 Código de Processo Civil de 1939	21
2.3.4 O Código de Processo Civil de 1973	22
2.4 PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS SUJEITOS A RECURSOS	23
2.5 A IMPORTÂNCIA CONSTITUCIONAL DOS RECURSOS	25
2.6 FINALIDADES DOS RECURSOS	27
2.7 EFEITOS DOS RECURSOS	28
2.8 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS	30
2.8.1 Requisitos Intrínsecos	31
2.8.2 Requisitos Extrínsecos	31
3 OS RECURSOS CÍVEIS DE APELAÇÃO, AGRAVOS RETIDO, INTERNO E POR INSTRUMENTO E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	33
3.1 APELAÇÃO CÍVEL	33
3.2 AGRAVO	39
3.3 AGRAVO RETIDO	39
3.4 AGRAVO DE INSTRUMENTO	41
3.5 O AGRAVO INTERNO	44
3.6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	44
4 PROCEDIMENTO DOS RECURSOS NAS CÂMARAS CÍVEIS	48
4.1 DOMÍNIO DO PROCEDIMENTO DOS DIVERSOS RECURSOS CÍVEIS PELO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE I	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58

REFERÊNCIAS.....	59
ANEXO A – TRAMITAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO	61
ANEXO B - TRAMITAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	63
ANEXO C - TRAMITAÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	64

1 INTRODUÇÃO

A atividade jurisdicional, desde longa data, evidencia sua propensão à pacificação dos conflitos através da correta aplicação da norma. Para tanto, utiliza-se do processo como via instrumental para dirimir as expectativas de direito que emergem a partir do exercício do direito de ação.

Essa intensa atividade endoprocessual é exercida e presidida pelos sujeitos processuais, ou seja, partes e o juiz, sendo este o responsável pelo comando da marcha processual e único investido do poder jurisdicional de dizer o direito às partes.

Considerando a gênese humana da autoridade judicial tem-se que estes podem em seu julgamento cometer equívocos ou mesmo injustiças. Diante desta natureza de falibilidade do ser julgador é que foi pensado na possibilidade de reexame desses juízos decisórios.

Essa nova possibilidade que se abriu aos contendores recebeu a nomenclatura de duplo grau de jurisdição, que mais tarde recebeu proteção constitucional, revestindo-se da função direcionada a sanar a insegurança acarretada pelas decisões de uma única instância e responsável pela consagração dos recursos, instrumentos colocados à disposição das partes para a total defesa de seus direitos e interesses.

Os recursos possuem função essencial dentro da sistemática processual, pois, através deles é que os sujeitos podem alcançar o reexame da matéria já discutida por outro órgão judicial.

Nessa perspectiva, direciona-se a presente investigação em analisar a dinâmica dos recursos cíveis em sede da segunda instância, revelando-se este estudo de fundamental importância para os operadores do direito, especialmente para a classe de advogados, isto porque, em virtude do exercício de minhas atividades laborais ao longo de dois anos perante a segunda instância pude observar, através do manuseio diário de recursos de apelação, agravos e embargos, freqüente dificuldade, por parte de alguns componentes desta classe de profissionais, no conhecimento do procedimento dos recursos cíveis

Pesquisar sobre esse assunto revela-se de importância fundamental, isto porque o estudo, sem pretensão de exaurir o tema, tem por finalidade detalhar os procedimentos inerentes ao recurso de apelação, dos agravos e dos embargos de declaração por se mostrarem as espécies de recursos mais ajuizados perante a Corte de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, bem como servir de norte consultivo para referidos profissionais.

Sob o prisma metodológico será utilizada a pesquisa bibliográfica, constituída principalmente de artigos científicos, da doutrina, bem como da legislação aplicada à matéria, visto que permitem a cobertura de uma multifária gama de fenômenos processuais.

O método empregado na análise dos elementos da presente investigação consiste no método indutivo, ou seja, partindo de princípios particulares e chegando à generalização como um produto posterior do trabalho de coleta dos dados particulares. Dessa forma, se torna possível à observação dos fatos e/ou fenômenos cujas causas se deseja conhecer.

A estrutura da pesquisa será tratada em três capítulos distintos, inicialmente será abordada a gênese histórica dos recursos, o conceito, sua base etimológica, bem como fazendo-se menção aos pronunciamentos judiciais que estão sujeitos a recursos e a importância constitucional destes, abrangendo suas finalidades, seus efeitos e seus pressupostos de admissibilidade.

Em um segundo capítulo, serão elencados os recursos manejados com maior frequência nas três Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

A *posteriori*, explica-se detalhadamente o procedimento dos recursos nas câmaras mencionadas, respondendo a seguinte indagação: a falta de conhecimento pelos advogados dos procedimentos atinentes aos recursos cíveis poderá contribuir para a morosidade da prestação jurisdicional e, em paralelo, lesionar o direito da parte a qual representam em juízo?

Em remate, é a partir destes enfoques que se espera estar colaborando com os operadores do direito, oferecendo subsídios para atuação dos mesmos na aplicação da legislação processual civil, uma vez que o presente Trabalho de Conclusão de Curso apresenta uma visão global sobre cada um dos principais recursos existentes dentro do

direito processual civil no âmbito das câmaras cíveis do Tribunal, de Justiça do Rio Grande do Norte fazendo referência às formalidades exigidas, ao funcionamento, e demais repercussões jurídicas decorrentes, possibilitando, assim, que os conhecimentos técnicos necessários para os aspectos da lei material sejam corretamente transpostos para as peças processuais.

2 RECURSO

2.1 ETIMOLOGIA

Etimologicamente, o vocábulo recurso origina-se do verbo latino *recursare*, que significa correr para trás apontando no sentido de um novo curso, uma nova caminhada, ou seja, a repetição de um movimento já praticado.

Marcus Cláudio Acquaviva (1993, p. 1043-1044) traz a seguinte definição da palavra recursos:

Do latim *re + cursus*, retorno, volta, repetição. Denomina-se recurso 'o poder de vontade, juridicamente regulado, conferido à parte vencida, ou a outrem, para invocar nova decisão, em regra de órgão jurisdicional hierarquicamente superior, sobre o objeto formal ou material do processo.

Câmara (2010), em artigo intitulado Requisitos de Admissibilidade dos Recursos Civis, entende que "o que se pretende com o recurso é que o Estado-juiz percorra novamente o caminho trilhado até o provimento judicial recorrido, a fim de verificar se o mesmo padece de algum vício".

Nesse sentido, a interposição do recurso provoca-se uma renovação do processo perante o órgão *ad quem*, uma vez que com a interposição do recurso não se tem um novo processo, mas a continuação do processo originário perante o órgão de 2º grau.

Na exegese da palavra, é possível descobrir a finalidade do instituto, atinente em fazer desaparecer a situação configurada com a decisão desfavorável, apesar de não fornecer um conceito estritamente técnico dos recursos.

2.2 CONCEITO DE RECURSO

O legislador, diferentemente do que fez com outros institutos, não incluiu na Lei o conceito de recurso, limitando-se apenas a elencar no Estatuto Processual Civil (art. 496¹) os recursos existentes em nosso sistema.

Os meios fornecidos para os litigantes impugnarem as decisões variam entre os sistemas. No sistema brasileiro é possível fazer uso dos recursos e das ações autônomas de impugnação, entretanto, não se pode esquecer que existem alguns incidentes processuais, tais como a Reclamação Constitucional e a Suspensão de Segurança, que, apesar de não se confundirem com os meios de impugnação, pois não possuem idêntica finalidade, acabam por propiciarem o mesmo resultado (CHEIM JORGE, 2009).

Nesta mesma linha de raciocínio afirma Araken de Assis (2008, p. 35-36):

O critério eminentemente formal, ou seja, o de considerar recurso simplesmente o meio de impugnação apontado no art. 496, revela-se insatisfatório, a despeito da larga aceitação em outros sistemas jurídicos. Por exemplo, a processualística alemã distingue os recursos (*Rechtsmittel*) dos demais meios de impugnação, chamados de remédios (*Rechtsbehelfe*) por essa via, acrescentando os efeitos suspensivos e devolutivo. Impedindo o recurso, a teor do art. 497, a formação da coisa julgada, permitindo o reexame do provimento e dependendo de expressa previsão legal, há ações impugnativas, como o *habeas corpus*, cuja pendência preenche todas as exigências, sem que seja recurso.

¹ Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo;

III - embargos infringentes;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

O recurso tem uma função essencial dentro da sistemática processual, pois é o principal meio utilizado para a impugnação das decisões judiciais já que através dele a parte pode alcançar o reexame da matéria já discutida por determinado órgão judicial.

Para Flávio Cheim Jorge (2010, p. 28) o recurso é uma forma de renovar o exercício do direito de ação em uma fase seguinte do procedimento. Caracteriza-se, pois, em última análise, como uma extensão do direito de ação e de defesa

Motenegro Filho (2008, p. 24) conceitua o recurso como:

Instrumento de uso endoprocessual, que pode (mera faculdade) ser utilizado pela parte, pelo terceiro prejudicado e/ou pelo Ministério Público, voltando-se ao ataque de pronunciamento judicial que causa gravame ao recorrente, com o objetivo de determinar a sua reforma, a sua invalidação, a sua integração e/ou seu esclarecimento.

E, após esse conceito, passa a concluir:

Traço que lhe é marcante diz respeito à apresentação no interior do próprio processo do qual a decisão combatida se origina, evitando a configuração da preclusão processual, dizendo respeito à perda da oportunidade de praticar o ato em face da fluência do prazo (art. 183 do CPC), em grau mínimo ou máximo (coisa julgada material).

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2006, p. 518), peremptórios, definem recursos como os meios de impugnação de decisões judiciais, voluntários, internos à relação jurídica processual em que se forma o ato judicial atacado, aptos a obter deste a anulação, a reforma ou o aprimoramento.

Recurso, no dizer do notável jurista Barbosa Moreira (2007, p. 207) é o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.

Em resumo dos termos expostos, há que se dizer que em nosso sistema só é admissível recurso contra decisões judiciais, ou seja, contra provimentos judiciais que

tenham conteúdo decisório (sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos), sendo irrecorríveis, portanto, os despachos de mero expediente e provimentos desprovidos de qualquer conteúdo decisório (art. 504 do CPC²).

2.3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS RECURSOS

Encontra-se o primeiro esboço da revisão dos julgados ainda na República Romana. De certo que àquela época não se pode atribuir a este exercício o nome propriamente de recursos, entretanto, podemos enxergar as primeiras linhas desses instrumentos quando a parte sucumbente na demanda tinha a possibilidade de pedir de outro juiz uma medida que retornasse a situação ao estado anterior ou sustasse a eficácia da primeira decisão.

Segundo as anotações de Laspro (1995, p. 29):

O direito processual romano, dividiu-se em três fases, quais sejam; a *legis actiones*, a *per formulas* e a extraordinário *cognitio*. Revela o estudioso que a *legis actionis* e a *per formulas* possuíam natureza privada e a terceira, ou seja, extraordinário *cognitio* natureza pública.

Consta que o processo privado consubstanciava-se em duas subfases, uma na presença do magistrado e a outra na presença de um árbitro, pessoa escolhida pelas partes, de acordo com suas vontades. Nesta fase não vigia o princípio segundo o qual o juiz não pode se escusar de proferir uma decisão, sendo comum a recusa por parte desta autoridade. Nessa época, a marca do processo era a sua formalidade, ser cercado de misticismos e exclusivo dos cidadãos romanos.

Outro fato importante dessa época é que só havia cinco espécies de ações: a *actio sacramenti*, a *idudicis postulatio*, a *condictio*, a *manus injectio* e a *pignoris capio*.

² Art. 504. Dos despachos não cabe recurso.

Não sendo possível ao cidadão provocar a jurisdição caso a situação não se adequasse a uma dessas ações.

É importante ressaltar que devido ao fato do sistema em comento não abarcar litígios envolvendo outras pessoas que não os cidadãos romanos e em razão do número limitado de ações é que surgiu a *per formulas*. Esse novo sistema se caracterizava por duas fases distintas: na primeira existia um magistrado que concedia a fórmula na presença das partes, e segunda com o juiz, que instruía e decidia o conflito dentro dos limites da fórmula anteriormente estabelecida. Não havendo subordinação entre eles.

A *per formulas* durou até a ascensão de Otaviano Augusto ao poder quando se deu a concentração de poderes, revelando a imprescindibilidade do controle da atividade judiciária.

Diante desse novo cenário político, surgiu a *extraordinário cognitio*, e o processo passa a ter apenas uma fase. Tinha por características desenvolver-se perante um funcionário público que cumulava a função de julgar, também era escrito e havia hierarquia judiciária.

Em seu magistério, Laspro nos ensina que nem todas as fases do processo romano admitiam o direito de recorrer e isso era bastante compreensível devido as peculiaridades dos sistemas, pois, consoante descrito em linhas anteriores nas ações da lei, o julgador era o rei, o que se vislumbrava ser inadmissível recorrer de uma decisão por ele prolatada. Na *per formulas* existia a figura do árbitro que era escolhido pelas partes e assim deveriam aceitar a decisão do juiz.

Naquela época caso as partes se deparassem com algum tipo de injustiça no julgado poderiam fazer de impugnação, que não eram propriamente recursos. Dentre esses instrumentos destacam-se: a *intercessio* político de controle dos magistrados. Existia a suspensão do ato, contudo, não a sua substituição; a *infinitio*, isto é a via para obstar a execução de sentença eivada de vício; a *restitutio in integrum*, que era o meio usado para não se divulgar um resultado injusto, mesmo que juridicamente perfeita.

Segundo Laspro (1995, p. 29), pode-se dizer que é na *extraordinário cognitio* que se observa o momento precursor do direito de recorrer, isto com o surgimento da

appellatio, voltada para atacar o julgado sob vergasta, possibilitando a uniformização dos julgamentos.

Quanto ao tema, afirma Leonardo Greco (2003, p. 2):

Apelava-se tanto das sentenças, quanto das decisões interlocutórias. A apelação tinha sempre efeito suspensivo e renovava a causa por inteiro perante o juízo ad quem, repetindo-se as fases postulatória, instrutória e decisória e podendo ser formulados novos pedidos e alegadas novas questões de fato e de direito, tanto pelo autor quanto pelo réu, inclusive inquiridas novas testemunhas.

Comentando o assunto diz Laspro (1995, p. 42) que:

[...] não havia necessidade de se interpor o recurso de apelação nos casos, por exemplo, de ausência de pressupostos processuais relativos às partes ou ao juiz, irregularidade posterior na relação processual regularmente constituída, sentenças proferidas fora dos limites da controvérsia, sentenças decretadas sem respeitar a forma, sentenças viciadas na formulação.

Pelo que se observa da época, a Codificação de Justiniano, procurou reverter esse quadro e fazer viger o poder imperial que havia sido enfraquecido diante da morosidade da justiça romana.

Nesse aspecto, Leonardo Greco (2003, p. 2) nos revela que algumas medidas foram tomadas, tendo ele as elencado:

[...] proibiu as apelações contra decisões interlocutórias, reduziu as apelações sucessivas a três instâncias e determinou que, após dois anos de tramitação, se extingiria a instância recursal que não tivesse chegado ao fim.

Feitas essas considerações iniciais, acerca da história dos recursos no berço da civilização romana, mister que algumas considerações sejam tecidas sobre a gênese da

evolução do sistema processual civil no Brasil a fim de conhecer as raízes do sistema recursal..

2.3.1 Os recursos no Direito Brasileiro

Um movimento de emancipação, independentemente de seus resultados, amarra um povo ao estrangeiro. Não ha como ignorar as influencias da legislação alienígena no Brasil, assim como em diversas outras nações que, processo semelhante, também conquistaram sua independência.

Em 1808, com o refugio de Dom João no Brasil cria-se a Casa de Suplicação do Rio de Janeiro, onde as revistas por graça do soberano passam a ser analisadas, esse foi o primeiro passo para uma construção de um judiciário independente em terras brasileiras.

Em território nacional a Assembléia Nacional Constituinte de 1823 previu que o Brasil ficaria submetido às leis Portuguesas, mesmo após sua independência, nesse passo, em matéria processual preponderaram às previsões das ordenações Filipinas, as quais Laspro (1995, p. 72) sintetiza:

[...] interesses como *ius novarum* (LXXXIII), *reformatio in pejus* (LXXII), a impossibilidade do revel verdadeiro apelar (LXXIX). Também são mantidas a possibilidade julgamento de recursos pelo senhor do território (LXXI), o efeito suspensivo da apelação (LXXIII), a recorribilidade da sentença que por direito é nenhuma (LXXV), a aplicação da decisão de segunda instância a todos os litisconsortes, ainda que um deles tenha recorrido (LXXX) e o recurso de terceiro (LXXXI).

O Brasil e matéria do direito processual civil só veio a ampliar o direito de recorrer com a entrada em vigor da Constituição Imperial de 1824, em cujo texto se garantiu esse direito de forma ilimitada, em franca adoção aos liames da processualística das Assembléias Francesas pós Revolução Francesa de 1789.

Afinal, após a Revolução Francesa foi travado um grande debate sobre a manutenção ou não do sistema recursal e o resultado foi positivo, conforme lições de Santos (2001, p. 81):

A reação contra a venalidade da justiça tomou corpo nos fins do século XVIII. Na Assembléia Constituinte Francesa debateu-se vivamente o assunto, chegando-se mesmo a sugerir a supressão dos recursos. Predominou, todavia, a idéia de mantê-los, subordinando-os ao sistema do duplo grau de jurisdição, que se estendeu às legislações dos povos contemporâneos. Assim, vale transcrever a previsão do art 158 da Carta Política da época: "Para julgar as causas em segunda, e última instância haverá nas Províncias do Império as Relações, que forem necessárias para a comodidade dos povos.

Cumprir destacar que o Código de Processo Criminal de 1832 foi o precursor no que pertine a tratar de processo civil, isto porque determinava que o único instrumento apto a impugnar sentença definitiva ou com força de definitiva era a apelação. Por sua vez, em 1850 foi realizada a primeira reforma de direito processual e quando se deu a aprovação do Código Comercial Brasileiro, onde este versava que as causas cíveis seriam julgadas conforme as regras das Ordenações e as comerciais.

A regulamentação das causas cíveis se deu com o Decreto nº 737/50, o qual previa os seguintes recursos:

Os Embargos, que eram dirigidos ao mesmo juiz que a proferiu; o recurso de Revista que possuía admissibilidade restrita; a Apelação que era usada em face de decisões que atingiam o mérito da causa. Este tipo de recurso, de regra recebida no duplo efeito: devolutivo e suspensivo, salvo nas hipóteses do art 652 (não ser ação ordinária nem embargos à execução ou de terceiro) cujo efeito era somente devolutivo.

Previram também os agravos sendo estes entendidos como uma complementação à apelação no que diz respeito ao reexame da decisão.

Já em 1871, a Lei nº 2033, com a finalidade de encerrar as problemáticas advindas da dualidade de processos, impôs a compilação das normas processuais vigentes, cujo ato foi realizado pelo Conselheiro Antonio Joaquim Ribas e recebeu seu nome, Consolidação Ribas. Referido instrumento manteve os quatro recursos e

somente a apelação e os agravos garantem o duplo grau de jurisdição e a apelação pode ser utilizada para impugnar qualquer sentença.

2.3.2 República

A Consolidação Ribas sucumbiu ao Regulamento 737 imposto pelo Decreto 763/90 e em 1891, com a promulgação da nova Constituição, ficou estabelecido a publicação de Códigos de Processo Civil por cada Estado da federação. Porém, alguns Estados, preferiram continuar sendo regidos pelo Regulamento 737, por entenderem não haver sentido transcrever suas regras e mudar o rótulo para Código Estadual de Processo Civil.

Nessa época o recurso de revista foi substituído pelo recurso extraordinário, sendo, inclusive, possível, anular, bem como reformar a decisão contrária à lei; é inserida a carta testemunhável; é inadmissível a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão.

2.3.3 Código de Processo Civil de 1939

Por volta do ano de 1934, o Brasil ganhou um novo texto constitucional e a União passou a ter competência legislativa em matéria processual, o que leva, em 1939, ao surgimento do Código de Processo Civil unificado.

Fale ressaltar que o art 808 do referido diploma legal disciplinava os recursos de apelação, embargos de nulidade ou infringentes do julgado, agravos (de instrumento, de petição e no auto do processo), revista, embargos de declaração e recurso extraordinário.

2.3.4 O Código de Processo Civil de 1973

As pesadas críticas feitas pela doutrina, bem como o surgimento de várias leis extravagantes levaram o governo Federal a incumbir Alfredo Buzaid, professor da Faculdade de Direito de São Paulo, de elaborar o anteprojeto do Código de Processo Civil.

No anteprojeto do Código de 1973, Alfredo Buzaid apesar de intencionar trazer uma visão mais simples e racional do sistema recursal findou por seguir a a tradição positivista e formalista herdada historicamente. Este anteprojeto foi revisto pelos renomados juristas José Frederico Marques, Luís Machado Guimarães e Luís Antônio de Andrade, tendo sido o instrumento submetido ao Congresso Nacional que o aprovou e o promulgou através da Lei 5.869/73, surgindo assim o novo Código de Processo Civil atualmente em vigor.

O Código de Processo Civil possui 1.220 artigos, divididos em cinco livros: I - do processo de conhecimento; II - do processo de execução; III - do processo cautelar; IV - dos procedimentos especiais; V - das disposições finais e transitórias.

Consta que em 1990, discussões foram iniciadas com a finalidade de inserir reformas no Código de Processo Civil. Na época debatendo-se a questão envolvendo a celeridade e a rapidez da prestação Jurisdicional, tendo entrado em vigor leis diversas leis com o fito de agilizar o trâmite das demandas, importando-se de outros sistemas institutos como a tutela antecipada e a ação monitoria.

Já em anos seguintes uma comissão de juristas coordenada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e pela Escola Nacional da Magistratura, encabeçada por Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, desenvolveu significativo estudo com o objetivo de aperfeiçoar a legislação processual, tendo resultado na elaboração de três anteprojetos para a reforma do CPC, convertidos nas Leis 10.352, 10.358/01 e 10.444/02.

Destas a Lei 10.352/01 alterou o instituto do reexame obrigatório; o efeito suspensivo da apelação, que passou a não mais existir nas sentenças onde haja a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela antecipada; consagrou a referida lei

maiores poderes aos relatores do agravo de instrumento, e possibilitou ao advogado declarar que as peças juntadas no agravo de instrumento são autênticas, dentre outros.

Contudo, em um primeiro momento as inovações mais importantes e que poderão gerar controvérsias de interpretação referem-se aos poderes dos relatores dos agravos de instrumento, previstos no art. 527 do CPC.

A Lei 10.352/01 trouxe, dentre outras, alterações substanciais quanto ao instituto do reexame obrigatório; ao efeito suspensivo da apelação, que passa a não mais existir nas sentenças onde haja a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela antecipada; consagra maiores poderes aos relatores do agravo de instrumento, a possibilidade de o próprio advogado declarar que as peças juntadas no agravo de instrumento são autênticas, dentre outros.

Contudo, em um primeiro momento as inovações mais importantes e que poderão gerar controvérsias de interpretação referem-se aos poderes dos relatores dos agravos de instrumento, previstos no art. 527 do CPC.

2.4 PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS SUJEITOS A RECURSOS

O *caput* do art. 162³ do Estatuto Processual Civil enumera os atos judiciais como sendo as sentenças, decisões interlocutórias e despachos, entretanto, os atos judiciais não são somente os pronunciamentos judiciais, pois o juiz também pratica atos materiais instrutórios no processo, tais como oitiva das partes e de testemunhas, interrogatório interditando, realização de inspeção judicial.

Quanto aos pronunciamentos judiciais, as decisões interlocutórias e as sentenças se enquadram como provimentos judiciais (ou decisões judiciais), sendo os únicos atos judiciais passíveis de impugnação. Os despachos, atos de mero impulso ao processo e sem conteúdo decisório, praticados pelo juiz de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, não são passíveis de recursos ou qualquer outro meio de impugnação.

³ Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

As **decisões interlocutórias** resolvem questões incidentes no curso do processo e não têm o condão de por fim ao procedimento de cognição no primeiro grau de jurisdição.

Insta ressaltar que o próprio legislador utiliza a sua conceituação de forma equivocada. Assim, o art. 338⁴ do CPC fazia alusão ao “despacho” saneador que, na verdade, não é um despacho, mas sim uma decisão interlocutória, tanto que a redação do referido dispositivo legal foi alterada. Do mesmo modo, o art. 930⁵, parágrafo único, do Código Processual Civil, fala em “despacho” que concede ou não a liminar possessória, quando se trata, na verdade, de decisão interlocutória.

As **sentenças** são os pronunciamentos do magistrado cujos conteúdos substanciam as matérias previstas nos artigos 267⁶ (sentenças terminativas) ou 269⁷ (sentenças definitivas) do CPC e que, segundo a maioria da doutrina, porá fim a um procedimento (e não mais ao processo) na primeira instância.

⁴ ~~Art. 338. A carta precatória e a carta rogatória não suspendem o processo, no caso de que trata o art. 265, IV, b, senão quando requeridas antes do despacho saneador.~~

Art. 338. A carta precatória e a carta rogatória suspenderão o processo, no caso previsto na alínea b do inciso IV do art. 265 desta Lei, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006).

⁵ Art. 930. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subseqüentes, a citação do réu para contestar a ação.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia (art. 928), o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar.

⁶ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

⁷ Art. 269. Haverá resolução de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

A sentença possui requisitos essenciais que estão expressos no artigo 458⁸ do Código de Processo Civil, quais sejam o relatório, a fundamentação e o dispositivo.

Os **acórdãos** são os provimentos (atos decisórios) emanados dos Tribunais ou das Turmas Recursais. O termo acórdão designa tão somente o julgamento realizado por um órgão judicial colegiado, sendo que, na essência, poderá o mesmo ter conteúdo de decisão interlocutória ou, de outra parte, natureza de sentença.

O acórdão, como as demais decisões judiciais, deve conter o nome do relator, dos membros que compõe o órgão colegiado, e o resultado da votação. Caso a votação não seja unânime, o voto vencido, ou seja, o entendimento divergente, mesmo que de um membro apenas, deverá ser exposto no acórdão.

Este registro é especialmente significativa, uma vez que as decisões que forem proferidas a unanimidade permitem embargos infringentes, por exemplo.

2.5 A IMPORTÂNCIA CONSTITUCIONAL DOS RECURSOS

Uma vez constatada a existência de conflitos litigiosos, as partes procuram a proteção de seu direito pela aquisição de uma tutela jurisdicional justa e adequada a ser proporcionada pelo Estado. A solução dessas divergências é feita, de um modo geral, através de sentença.

A impugnação das decisões judiciais satisfaz um interesse da parte prejudicada, pois é possível que os interessados continuem na defesa de seus interesses e direitos, questionando a forma e o conteúdo da sentença, e, uma vez verificado que a lei não foi corretamente aplicada, obtenham a sua reforma ou nulidade.

O Recurso corresponde aos interesses gerais da comunidade, porque a cancelamento de decisões errôneas ou viciadas não só combate os sentimentos de

⁸ Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

insegurança e injustiça, como favorece a importância dos Tribunais e a uniformização jurisprudencial.

O mestre Arruda Alvim (1987) ao tecer considerações sobre o assunto enfatiza, com precisão, que a variedade de interpretações sobre uma mesma norma compromete sensivelmente o princípio da isonomia, na medida em que tornariam

[...] desiguais as condutas exigidas dos que deveriam, nos diversos casos 'idênticos' ou 'semelhantes' (onde esteja em pauta a mesma problemática jurídica) sofrer um comando igual, precisamente porque a cada norma correspondente (= deve corresponder) uma única inteligência e, pois, uma única conduta há de ser exigida.

Flávio Cheim Jorge (2010, p. 33) evidencia que:

[...] ao lado de propiciar a correção de uma injustiça, os recursos assumem papel importantíssimo não só na correta e equilibrada prestação da tutela jurisdicional, mas também no restabelecimento do equilíbrio quebrado pela diversidade de interpretações proporcionadas pelas decisões judiciais [...].

E, após esse intróito, remata que:

No plano constitucional, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV, ao cuidar do devido processo legal, erigiu os recursos ao patamar constitucional e colocou-os como elemento essencial para a garantia das partes, ao dispor: 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assegurar o direito ao recurso como garantia constitucional não sugere o reconhecimento do direito de recorrer de toda e qualquer decisão e em qualquer fase do procedimento que antecede a prestação da tutela jurídica reclamada. Para o

renomado jurista J.J. Calmon de Passos (2007, p. 317). o que necessariamente deve ser constitucionalmente garantido é o mínimo indispensável para assegurar a coerência entre o direito posto e o direito aplicado, pois, “a garantia inerente a um Estado Democrático, portanto, é o controle interno das decisões judiciais mediante a técnica dos recursos”.

2.6 FINALIDADES DOS RECURSOS

Segundo José Carlos Barbosa Moreira (1993, p. 207), o recurso deve ser entendido, no direito processual civil brasileiro, “como o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”.

A **reforma** objetiva inverter a sucumbência. É impugnado o *error in iudicando* (vício no julgamento), quando o magistrado decide inobservando o direito material (decide com a lei errada, que não cabe no processo); inobservando o contexto probatório ou os limites do pedido. Afirma-se que a decisão foi injusta. Reforma = cassação + substituição (art. 512⁹, CPC).

A **invalidação** objetiva desconstituir, anular, cassar o provimento judicial em função de *error in procedendo* (vício de procedimento). Efeito retro-operativo: retroage-se ao momento do vício – estes atos são invalidados e são re praticados, normalmente pelo 1º grau de jurisdição. Ocorre quando ainda é necessária a prática de determinado ato processual antes da prolação do provimento judicial. Em outras palavras, ainda não era o momento adequado para proferir a decisão judicial.

O **esclarecimento** é a finalidade do recurso para tornar claro algo obscuro, ou para adoção de uma das posições conflitantes entre si. Afasta obscuridade e contradição verificada na decisão impugnada.

A **integração** objetivo do recurso para completar a decisão (suprir omissão).

⁹ Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

Ressalte-se que o esclarecimento e a integração são finalidades do recurso denominado Embargos de Declaração (recurso este que será estudado no próximo capítulo), no qual não há modificação da decisão, pois ou se completa ou se esclarece a decisão.'

Não se pode olvidar também que a interposição do recurso impede a preclusão temporal, prolonga a litispendência e instaura um novo procedimento na mesma reação processual, qual seja, o procedimento recursal.

2.7 EFEITOS DOS RECURSOS

A interposição de um recurso em um determinado processo faz com que o mesmo sofra consequências naturais, decorrentes da existência de algo de novo que se agrega ao já existente. São efeitos jurídicos diversos advindos da existência desse novo ato processual.

A doutrina costuma apontar três efeitos da interposição dos recursos: um deles, impedir o trânsito em julgado, é comum a todos os recursos admissíveis. Já os outros dois (efeito devolutivo e suspensivo) podem ou não se produzir, diferindo os recursos entre si quanto à sua produção.

O **efeito suspensivo** (obstativo) além de prolongar a litispendência do recurso, mantém a ineficácia do ato judicial impugnado. Em regra, o ato judicial pendente de recurso não produz efeitos de imediato, apenas ganhando eficácia após o seu trânsito em julgado.

Todos os recursos são, em regra, dotados de efeito suspensivo automático, exceto os Agravos, os Recursos Extraordinários, os Recursos Especiais e as Apelações em algumas situações, dentre as quais as descritas nos incisos do art. 520¹⁰ do CPC.

¹⁰ Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

- I - homologar a divisão ou a demarcação;
- II - condenar à prestação de alimentos;
- IV - decidir o processo cautelar;

A concessão do efeito suspensivo aos recursos é matéria de ordem pública. Liga-se diretamente à efetividade da tutela jurisdicional, em que o legislador estabelece as decisões que terão ou não eficácia imediata.

O importante papel do juiz, nesse passo, é regular a efetividade da tutela e a satisfação do direito reconhecido no pronunciamento jurisdicional proferido. Por ser matéria de ordem pública, o juiz terá ampla liberdade, sem qualquer provocação das partes, para reconhecer a existência ou não do efeito suspensivo.

No **efeito devolutivo** a interposição do recurso devolve a matéria para reexame do órgão jurisdicional. Assim, quando se interpõe o recurso, realmente há uma transferência, por intermédio deste ato processual, de determinado objeto que será reavaliado e reanalisado pelo Judiciário, havendo, portanto, relação de causa e efeito entre o recurso e a devolução da matéria.

Observe-se que de modo geral a devolução da matéria será realizada por um órgão diferente daquele que proferiu a decisão que está sendo debatida, no entanto pode ser o mesmo órgão, como no caso dos Embargos de Declaração.

Se analisarmos o efeito devolutivo sob a dimensão horizontal poderá se observar que o recorrente delimita a extensão da devolução na medida em somente é devolvido àquilo que foi impugnado pela parte no recurso, ficando o órgão julgador limitado ao pedido recursal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Já na análise feita sob a dimensão vertical observa-se que o recurso devolve automaticamente todos os fundamentos apresentados pelo recorrente.

Quanto ao chamado efeito traslativo, em que pese a perspicácia em sua identificação, entendemos que não merece um tratamento distinto do efeito devolutivo.

Alguns estudiosos afirmam ser impossível dissociar o efeito traslativo do devolutivo, haja vista que o órgão *ad quem* só poderá conhecer matérias de ofício em sede recursal se houver devolução, ou seja, se houver interposição de recurso contra o provimento judicial.

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

Esse efeito transporta as matérias de ordem pública para o órgão recursal, independentemente de impugnação específica do recorrente, uma vez que vigora o caráter publicista do processo, bem como em virtude de as matérias de ordem pública poderem ser conhecidas de ofício, e qualquer tempo ou grau de jurisdição ordinária.

2.8 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Subordina-se a admissibilidade do recurso a determinados requisitos ou pressupostos, subjetivamente, esses requisitos dizem respeito às pessoas legitimadas a recorrer. Objetivamente, são pressupostos dos recursos: a) a recorribilidade da decisão; b) a tempestividade do recurso; c) a singularidade do recurso; d) a adequação do recurso; e) o preparo; f) a motivação; g) a forma. (THEODORO JÚNIOR, 2009).

O juízo de admissibilidade da maioria dos recursos é feito mais de uma vez. Um primeiro pelo órgão prolator do provimento judicial impugnado (juízo prévio de admissibilidade), com caráter provisório, e outro pelo órgão competente para julgar o recurso (juízo definitivo de admissibilidade), não vinculado ao juízo prévio.

No entanto, o juízo de admissibilidade pode ocorrer três vezes, tendo em vista que o art. 557 do Estatuto Processual Civil determina que:

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Caso o recurso não seja recebido, seja inadmitido ou com seguimento negado ocorrerá o Juízo prévio negativo. E o Juízo definitivo negativo acontecerá se o recurso não for conhecido.

2.8.1 Requisitos Intrínsecos

Cabimento - é a verificação da recorribilidade do provimento judicial. Nesse aspecto, temos que os despachos, por não possuírem conteúdo decisório, não são passíveis de recurso.

Adequação - constatado que o ato judicial impugnado é recorrível, deve-se verificar qual a espécie recursal prevista em lei para atacar o provimento judicial em questão. Por exemplo: para combater uma decisão interlocutória cabe agravo; para impugnar uma sentença cabe, em regra, apelação.

Legitimidade - conforme dispõe o art. 499, do CPC, podem interpor recursos: as partes, o Ministério Público e o terceiro que, embora não tenha participado do processo, foi prejudicado pelo provimento judicial.

Interesse – utilidade mais necessidade. De certo modo, a utilidade tem relação com a sucumbência no juízo *a quo*. Há utilidade quando for provável que haja uma decisão que melhor satisfaça o interesse da parte sucumbente. Já pela necessidade ocorre que a parte apenas pode alcançar a tutela almejada por intermédio do recurso interposto.

Inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer - não se admite o recurso quando o recorrente praticar um ato que, posteriormente, se torna incompatível com o direito de recorrer, tal como a desistência, renúncia e a aquiescência.

2.8.2 Requisitos Extrínsecos

Tempestividade - Neste requisito deve-se verificar o prazo para interpor cada tipo de recurso. Ressalte-se que possuem prazo em dobro para recorrer o Ministério Público, a Fazenda Pública, os litisconsortes com procuradores distintos e os defensores públicos.

Preparo - é o pagamento das custas recursais. Deve ocorrer até o momento da interposição do recurso, uma vez que a peça recursal deve vir acompanhada do comprovante de preparo quando a espécie recursal exigir-lo. Na hipótese do preparo ser insuficiente, poderá ser complementado no prazo de cinco dias, caso o contrário será considerado deserto.

Os recursos interpostos pela Fazenda Pública, Ministério Público e beneficiários da justiça gratuita estão isentos de adiantamento de preparo.

Regularidade Formal - regras impostas pelo legislador da qual necessita que se observem certos preceitos de forma.

O código traz regras específicas quanto a alguns recursos, mas, de um modo geral, se exige a interposição por meio de petição, na qual devem constar as partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tal disposição vem prevista no art. 514 no que tange ao recurso de apelação; arts. 524 e 525 quanto ao recurso de agravo; e art. 541 para os recursos especiais e extraordinários.

Aos recursos que não possuem estipulação específica, se aplicam as regras gerais, podendo, no entanto, o sistema impor normas especiais em relação a alguns. Apesar da previsão de normas específicas relativas a cada recurso, existem também características essenciais para a regularidade formal, aplicáveis, indistintamente, a todos, tais como a petição tem que está assinada e que o subscritor deve ter procuração com poderes para o recorrente nos autos.

3 OS RECURSOS CÍVEIS DE APELAÇÃO, AGRAVOS RETIDO, INTERNO E POR INSTRUMENTO E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

3.1 APELAÇÃO CÍVEL

A apelação apresenta-se como o recurso padrão, isto porque sua disciplina aplica-se, no que for cabível, também aos demais recursos.

De acordo com o art. 513 do Código de Processo Civil, **da sentença caberá apelação**, ou seja, qualquer tipo de sentença proferida em qualquer espécie de procedimento ou processo, seja de jurisdição voluntária ou contenciosa, pode ser objeto de recurso de apelação, desde que a decisão judicial possa enquadrar-se na definição dada pelo art. 162, § 1º¹¹, do CPC.

Apelação, portanto, é o recurso que se impõe das sentenças dos juízes de primeiro grau de jurisdição para levar a causa a reexame dos tribunais do segundo grau, visando a obter uma reforma total ou parcial da decisão impugnada, ou mesmo sua invalidação. (AMARAL SANTOS, 2001)

O prazo para interposição da apelação é de quinze dias, nos termos do art. 508¹² do CPC, devendo tal prazo ser contando a partir da intimação da sentença (a qual poderá ser feita em audiência de instrução e julgamento, ou através do Diário Oficial), na forma do disposto no art. 184¹³ do Estatuto Processual.

¹¹ Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

¹² Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

¹³ Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

A norma legal garante a contagem do prazo em dobro à Fazenda Pública¹⁴, ao Ministério Público como parte ou como fiscal da lei, ao defensor dativo e aos litisconsortes¹⁵ representados nos autos por diferentes procuradores, desde que mais de um tenha sucumbido aos termos do pronunciamento judicial.

A apelação deve ser interposta perante o próprio juízo que prolatou a sentença hostilizada, determinando a legislação que o recorrente forneça no ato da interposição do recurso, o recolhimento das custas, juntamente com a comprovação nos autos, sob pena de deserção.

Misael Montenegro Filho (2008, p. 140) lembra que:

Em primeiro lugar, o recorrente deve capear o recurso com petição dirigida à autoridade que prolatou a decisão impugnada, indicando os nomes das partes, o número do processo e o anúncio de que a petição contém as razões do apelo anexas, solicitando o encaminhamento da espécie ao tribunal competente, após a realização do juízo de admissibilidade diferido e da abertura de prazo para que a parte contrária ofereça contra-razões, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

O recurso em exame deve ser interposto por petição escrita dirigida ao juiz (art. 514 do CPC), a qual deverá conter:

- I) nomes e qualificação das partes;
- II) os fundamentos de fato e de direito;
- III) o pedido de nova decisão.

A Lei nº 9.800¹⁶, de 26 de maio de 1999, admite o uso de fax para todas as petições, inclusive as dos recursos, desde que se faça chegar ao tribunal, até cinco dias depois do fim do respectivo prazo, o original da peça retransmitida magneticamente.

¹⁴ Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

¹⁵ Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

¹⁶ Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Recebido o feito no tribunal, terá ele registro próprio e distribuição perante os órgãos competentes do tribunal (toda a tramitação do presente recurso está disposta no fluxograma exposto no anexo, bem como no último capítulo da presente pesquisa).

O parágrafo 1º, do art. 518, do CPC reza que o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Ora, se a sentença assegura o posicionamento exposto em súmula do STJ ou do STF, não há motivo para admitir que a parte possa se limitar a interpor apelação repetindo assuntos definidos na súmula e estabilizados no tribunal *ad quem*.

Nesta linha de raciocínio Marinoni e Arenhart (2006, p. 540) explicam que:

Em tais circunstâncias, a abertura de uma livre oportunidade para a interposição da apelação não só traria prejuízo ao direito fundamental à duração razoável do processo, como também ocasionaria um acúmulo despropositado de recursos e processos nos tribunais, particularmente nos casos de "ações repetitivas". É incontestável que a interposição exagerada de recursos resulta na lentidão do serviço jurisdicional e, portanto, aprofunda a Crise do Poder Judiciário, que tem o grave compromisso de atender ao direito constitucional de todo cidadão a uma resposta jurisdicional tempestiva.

Entretanto, cabe agravo de instrumento com base no art. 522, *caput*¹⁷, do CPC, da decisão que não admitir o recurso de apelação baseando-se na alegação de que a sentença está em conformidade com súmula do STJ ou do STF. O agravo de instrumento, no entanto, deverá evidenciar a inaplicabilidade da súmula em face da situação concreta ou a necessidade da revisão do entendimento nela consolidado, caso contrário poderá ser considerado meramente protelatório.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

¹⁷ Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Interposta a apelação, além do impedimento ao trânsito em julgado da sentença, produzem-se o efeito devolutivo e em alguns casos o efeito suspensivo.

A apelação tem devolutividade ampla permitindo a impugnação de qualquer vício encontrado na sentença, seja vício de forma (*error in procedendo*), seja vício de julgamento (*error in iudicando*).

Os vícios formais farão com que a sentença seja anulada pelo tribunal, devendo os autos retornar ao juízo *a quo* para a elaboração de nova decisão, desta feita livre dos erros formais anteriormente encontrados. No que tange a alegação de erro de julgamento, haverá substituição da sentença proferida por nova decisão do tribunal, analisando novamente o caso sem a necessidade de retornar o feito para o primeiro grau de jurisdição.

O efeito devolutivo, no presente recurso, transfere ao tribunal, o conhecimento da matéria impugnada. Deste modo, se a apelação tiver atacado toda a matéria da sentença, a decisão será completamente devolvida ao tribunal, o que não acontecerá na mesma extensão, caso a apelação ataque apenas alguns pontos da decisão de primeiro grau.

Na extensão do efeito devolutivo (como estudado no tópico 2.6 - Efeitos dos Recursos - do presente estudo), analisada sob a dimensão horizontal, poderá se observar que o recorrente delimita a extensão da devolução na medida em somente é devolvido àquilo que foi impugnado pela parte no recurso, ficando o órgão julgador limitado ao pedido recursal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Com exceção de fatos que não foram alegados em primeiro grau de jurisdição por motivo de força maior¹⁸, não se pode inovar na apelação, sendo vedada a arguição de fatos novos (exclusão do *ius novorum*), não obstante, não compete ao magistrado *a quo* intervir na questão de fato novo, nem mesmo evitar a assunção do recurso que nele se fundamente. A tese baseada em fato novo será diametralmente apreciada e decidida pelo órgão ou câmara de segundo grau.

Entretanto, dentro da esfera da devolução, o tribunal contemplará todas as questões levantadas e debatidas no processo, mesmo que a sentença recorrida não as

¹⁸ Art. 517 do CPC. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

tenha julgado por completo (art. 515¹⁹, § 1º, do CPC), como nos casos do juiz de primeiro grau, ao proferir sentença de mérito, acolher arguição de prescrição, rejeitando o anseio da parte, o tribunal, ao contemplar a apelação por esta interposta, poderá, negando a prescrição, passar a apreciar os outros aspectos que compõem o objeto do processo.

Quanto a profundidade do efeito devolutivo da apelação, há que se afirmar que esta é idêntica à profundidade da cognição exercida pelo juízo *a quo* para o fim de proferir a sentença recorrida (GREGO FILHO, 1996). A devolução, portanto, é plena, uma vez que ao julgar o mérito da apelação, poderá o tribunal observar todas as questões que poderiam ter sido examinadas de ofício e o juízo de primeiro grau não o fez, mesmo que elas tenha sido, ou não, debatidas pelos litigantes no juízo *a quo*.

Willian Santos Ferreira (2002, p. 161-162) observa que a norma do art. 515, § 3º, do CPC permite a *reformatio in peius*. Isto porque, tendo sido proferida a sentença terminativa em primeiro grau de jurisdição, e tendo o autor interposto apelação, será possível ao tribunal *ad quem*, julgando desde logo o mérito, pronunciar-se pela improcedência do pedido por ele formulado ao ajuizar sua demanda.

Esta *reformatio in peius*, conclui o renomado doutrinador, é absolutamente legítima, já que o tribunal nada mais estará fazendo do que emitir desde logo um pronunciamento sobre o mérito que, depois, seria emitido de qualquer modo.

Além do efeito devolutivo, produz a apelação, em regra, efeito suspensivo. Lembrando, que o efeito suspensivo só não se produzirá nos casos expressamente previstos em lei²⁰.

¹⁹ Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

²⁰ Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - revogado pela Lei 11.232, de 2005

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

Nos casos em que a apelação seja recebida sem efeito suspensivo, a sentença apelada será desde logo eficaz. Assim, sendo condenatória a sentença, será possível a sua “execução provisória”²¹.

Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 586) acrescenta que:

Mesmo nas hipóteses expressamente previstas, para que a apelação tenha efeito apenas devolutivo, pode o relator, diante das particularidades da causa, determinar a suspensão do cumprimento da sentença, até que o tribunal julgue o recurso. Para tanto, o apelante formulará requerimento que poderá constar das próprias razões recursais ou de petição à parte. O pedido de suspensão terá de demonstrar a ocorrência de risco de ‘lesão grave e de difícil reparação’.

Remata expondo que em outros termos, caberá ao apelante demonstrar a configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em grau que não permita aguardar o normal julgamento do recurso.

A Lei nº 11.276/2006 trouxe alteração de efeito no sistema recursal esta expressa no art. 518 do Código de Ritos, onde o legislador institui a súmula impeditiva de recurso, ou como preferem alguns doutrinadores a **súmula impeditiva de apelação**.

Nesse ponto existem inúmeras discussões pois a doutrina entende que se não ha como se atribuir a súmula impeditiva de recurso o mesmo *status* e efeito processual que a súmula vinculante. Discutem também acerca da incursão dessa súmula na discricionariedade, independência e a imparcialidade que são corolários para um processo justo.

As reflexões acerca do caso em discussão dizem respeito a possibilidade do juiz desobedecer de forma deliberada a súmula por ser inconstitucional e neste caso não caberia nenhum recurso, exceto o mandado de segurança por violar norma legal expressa, ou o magistrado conhece o art. 518 § 1º, decide pela constitucionalidade do dispositivo, mas enseja que a questão exposta a seu crivo não se adéqua exatamente ao que diz a súmula.

²¹ Art. 521. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta.

Nessa segunda hipótese, haverá a devida motivação e desse despacho recebendo o recurso de apelação caberá agravo de instrumento. Neste caso merece uma observação. De certo que contra recebimento de apelação não há recurso, porém, deve ser observado que agora a ordem é inversa, ou seja, não receber apelação, portanto, na espécie, denota-se que o juiz não deixou simplesmente de aplicar o dispositivo, ele fundamentou, apresentando razões de fato e de direito. Cabível, portanto, o instrumento.

3.2 AGRAVO

O mestre Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 599) conceitua o agravo como sendo o recurso cabível contra decisões interlocutórias (art. 522), ou seja, contra os atos pelos quais “o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente” (art. 162, § 2º). Em outras palavras, o agravo volta-se para combater as decisões interlocutórias (art. 162, § 2º, CPC) proferidas em qualquer espécie de processo (conhecimento, execução ou cautelar), qualquer que seja o procedimento (ordinário, sumário, especial, exceto o sumaríssimo), seja de jurisdição contenciosa ou voluntária.

Com o advento da Lei nº 9.139/95, o recurso em questão passou a denominar-se meramente agravo, que admite o processamento sob a forma de retido ou de instrumento.

3.3 AGRAVO RETIDO

A utilização do agravo retido é a regra e é utilizado em face de decisões interlocutórias que não sejam capazes de gerar a parte grave dano de difícil ou incerta reparação. Este tipo de recurso fica retido nos autos e é apreciado como preliminar do Recurso de Apelação, se houver provocação nesse sentido (art. 523 §1º).

Esta espécie de recursos não exige preparo, independe de peças obrigatórias já que fica entranhado nos autos principais, o que se revela uma vantagem perante o de instrumento. Na verdade a alteração processual ocorrida no ano de 2002 procurou aumentar o campo de cabimento do agravo na modalidade retido nos autos, inclusive trazendo hipóteses onde ele é obrigatoriamente retido.

Destarte, recebido o recurso, poderá o relator: negar-lhe seguimento; convertê-lo em agravo retido, quando não se tratar de questão envolvendo urgência no pronunciamento jurisdicional ou quando inexistir perigo de lesão aos interesses debatidos na demanda; além de assegurar a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela em sede recursal.

Aliás, a modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes Locais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo em retido.

Em certas situações o agravo retido é inadequado ou inútil, como nos casos em que há questões não sujeitas a preclusão, ou nos casos em que a decisão judicial provoca imediato prejuízo irreparável ou de difícil reparação, necessitando reexame imediato pelo tribunal.

Nos termos do art. 522, com redação dada pela Lei 11.187/2005, de qualquer decisão interlocutória só se admite agravo na forma retida a ser protocolada no prazo de dez dias, obviamente somente no caso em que referida decisão não seja capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como naqueles casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Mister ressaltar que essa espécie de recurso fica entranhada nos autos e só é apreciado caso a parte apele do julgado, sendo obrigatória o seu requerimento para

que o agravo seja apreciado no tribunal em sede de preliminar. Caso não haja pedido neste sentido o recurso não será conhecido.

Uma vez interposto o agravo, o agravado é ouvido no prazo de dez dias, podendo o magistrado reformar sua decisão. Cumpre ainda destacar que das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento o recurso deve ser interposto oral e imediatamente, devendo constar sucintamente no termo de audiência as razões do agravante.

3.4 AGRAVO DE INSTRUMENTO

O agravo de instrumento genérico tem por objeto decisão interlocutória de 1º grau de jurisdição capaz de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, sendo cabível também nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido, bem como quando o procedimento é inconciliável com a modalidade retida, como no caso da execução.

O agravo de instrumento deve ser apresentado diretamente no tribunal *ad quem* (art. 524²² do CPC), dentro do prazo de dez dias. Diversamente disso, o prazo para o recurso é em dobro (20 dias) para a Fazenda Pública e para o Ministério Público (art. 188 do CPC), para os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores nos autos (art. 191 do CPC) e para os Defensores Públicos.

A petição de interposição do agravo de instrumento deve conter a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma da decisão e o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Alexandre Freitas Câmara (2006) justifica a necessidade de indicação dos nomes e endereços dos advogados, já que o recurso é apresentado diretamente ao

²² Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

tribunal *ad quem*, sendo necessário que os magistrados que irão julgar o agravo de instrumento saibam quem são os advogados do agravante e do agravado.

Sobremais, a petição, segundo Misael Montenegro Filho (2008, p. 86-87), também deverá conter os pedidos próprios da peça de agravo, assim apresentados:

- 1) Pedido de atribuição de efeito suspensivo ou do deferimento da tutela antecipada recursal, possibilitando a suspensão dos efeitos do ato judicial atacado, para tanto sendo exigida a demonstração da existência do *periculum in mora*, justificando a pronta intervenção do relator.
- 2) Pedido de expedição de ofício à autoridade judicial de 1ª Instância, para prestação das informações e de intimação da parte agravada, para oferecer contra-razões ao recurso, a ser aperfeiçoada na pessoa do advogado do recorrido, devendo o agravante, para tanto, apresentar o endereço profissional do causídico que representa a parte contrária.
- 3) Pedido de intimação do representante do Ministério Público, decidindo o relator se é (ou não) hipótese que reclama intervenção em exame.
- 4) Pedido de mérito, consistindo no pleito de reforma da decisão atacada, com o reconhecimento da nulidade do pronunciamento, acarretando a invalidação dos atos processuais posteriormente praticados.

Outrossim, o recurso é apresentado juntamente das peças obrigatórias, tais como: cópia da decisão recorrida, certidão da intimação da decisão recorrida, cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, bem como eventuais substabelecimentos. O comprovante de preparo também deve acompanhar o agravo de instrumento, no entanto, é de ser relevado que o instrumento do agravo não precisa ser autenticado, desde que o advogado se responsabilize pela autenticidade das peças.

O juízo de admissibilidade é feito apenas no juízo *ad quem*.

Oportuno se torna dizer que não cabe sustentação oral no julgamento do agravo de instrumento, em decorrência da previsão do art. 554²³ do CPC.

O relator pode, singularmente, em decisão monocrática, barrar o recurso em juízo negativo de admissibilidade quando o recurso é manifestadamente inadmissível,

²³ Art. 554. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.

ou julgar o seu mérito. Pode, ainda, converter o agravo de instrumento em agravo retido, remetendo o recurso ao primeiro grau, caso entenda não ser hipótese de grave lesão e de difícil reparação. Dessa decisão do relator caberá apenas reconsideração para o mesmo e embargos de declaração, pois tal provimento é classificado como irrecurável.

O art. 526²⁴ do CPC prevê que o agravante informará ao juízo *a quo*, até três dias após interpor o agravo de instrumento no tribunal, a interposição feita. Caso o agravante não informe ao juízo *a quo*, e o agravado não noticie a falta da referida informação, o recurso será conhecido. Todavia, caso o agravante não informe ao juízo de primeiro grau, e o agravado comunique a não informação ao juízo *a quo*, o recurso não será conhecido. O tribunal não pode conhecer de ofício essa matéria de comunicabilidade do recurso.

Ao mesmo tempo, o agravo de instrumento pode vir a não ser julgado, se o juiz de primeiro grau retratar-se, consoante o art. 529²⁵ do CPC, pois o mesmo restará prejudicado.

Cumpra-se assinalar que o relator pode fazer pedido de informações ao órgão *a quo*, que terá 10 (dez) dias para responder, pode, ainda, abrir o contraditório (contraminuta em 10 dias) e ouvir o Ministério Público, se for o caso, em 10 (dez) dias.

Urge registrar que o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo automático, cabendo ao agravante requerer tal efeito ao relator. Pode ocorrer também a solicitação de efeito suspensivo de uma decisão negativa, entretanto, suspender os efeitos de uma decisão negativa é conceder o que foi negado (antigamente era chamado de efeito suspensivo ativo). O Código de Processo Civil resolveu tratar o 'efeito suspensivo ativo' como 'antecipação de tutela recursal' (art. 527²⁶, III, do CPC).

²⁴ Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

²⁵ Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

²⁶ Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

3.5 O AGRAVO INTERNO

O agravo interno é um recurso interposto em face de decisão monocrática de Relator em recursos no âmbito dos próprios Tribunais. É o também chamado "agravo regimental", previsto nos regimentos internos dos tribunais.

No caso do Tribunal de Justiça esta espécie de recurso está previsto no art. 324 de seu Regimento e é cabível em face de decisão de Presidente ou de Relator, que causar prejuízo ao direito da parte, devendo ser impetrado no prazo de cinco dias da publicação do julgado.

A petição do agravo será submetida ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o recurso a julgamento pelo órgão competente, computando-se também o seu voto.

Quando o recurso versar sobre o indeferimento liminar do pedido de revisão criminal, o Relator não participará da votação. Se for dado provimento ao recurso, o Desembargador que proferir o primeiro voto vencedor será o Relator do acórdão. O agravo interno não tem efeito suspensivo e nem estará sujeito a preparo. O objetivo a ser alcançado com este instrumento é levar a decisão ao conhecimento do órgão colegiado competente a fim de que este se manifeste a favor ou contra. Outra característica do agravo interno é que não há previsão de contraditório, embora alguns doutrinadores admitam que se encontra implícito a exemplo de Nelson Nery Júnior.

3.6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O recurso de embargos de declaração (previsto nos arts. 535 a 538, do CPC) é cabível contra todo e qualquer provimento judicial (princípio da ampla embargabilidade) que contenha os vícios de obscuridade, contradição ou omissão, objetivando novo

pronunciamento pelo mesmo órgão prolator da decisão embargada a fim de esclarecê-la (sanar obscuridade ou contradição) ou integrá-la (sanar omissão).

Segundo entendimento de Vicente Miranda (1990), Alexandre Freitas Câmara (2006), Humberto Theodoro Júnior (2009) os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial de conteúdo decisório: sentenças, acórdãos e, apesar do silêncio da lei, decisões interlocutórias.

Conforme entendimento da jurisprudência, o julgamento do recurso de embargos de declaração sempre que possível deve ser realizado pelo próprio juiz que prolatou a sentença hostilizada, sob pena de nulidade da nova decisão judicial.

Esse recurso é apresentado ao próprio juiz que prolatou a decisão judicial impugnada, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, e como regra, interrompe o prazo para apresentação do recurso seguinte, seja apelação, recurso especial e/ou extraordinário.

Assim como nos demais recursos, o prazo é contado em dobro (10 dias) para a Fazenda Pública e para o Ministério Público (art. 188 do CPC), para os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores nos autos (art. 191 do CPC) e para os Defensores Públicos.

Para apresentar a regularidade formal os embargos devem ser apresentados em petição única, escrita e descrevendo de forma clara e precisa onde reside a obscuridade, a contradição ou a omissão no provimento recorrido. A petição deve estar direcionada ao juiz prolator da decisão interlocutória ou sentença, ou ao relator do acórdão, devendo haver pedido de novo provimento judicial esclarecedor ou integrativo do provimento judicial embargado.

Tenha-se presente que nos embargos de declaração não existe necessidade de preparo recursal e que a parte vencedora também pode embargar, pois a obscuridade, a contradição ou a omissão do provimento atinge a todos os litigantes, é o chamado interesse recursal *sui generis*.

Quando interpostos no tribunal, caberá ao relator do acórdão embargado pôr o recurso em mesa, na sessão seguinte, para o julgamento.

É de verificar-se que a legislação não antevê o contraditório nos embargos de declaração, uma vez que a finalidade deste recurso é o esclarecimento da decisão já

proferida. Não existindo, portanto, ensejo para o oferecimento do de contra-razões nos embargos de declaração.

Excepcionalmente, quando o julgamento dos embargos de declaração puder ensejar efeito modificativo substancial do provimento judicial, alterando-lhe o conteúdo a ponto de acarretar nova sucumbência, a doutrina majoritária e a jurisprudência afirmam ser necessária a intimação da parte embargada para apresentar contra-razões no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nulidade da decisão que julgar os embargos.

Os embargos de declaração são possuem efeito devolutivo impróprio, já que seu julgamento (devolução da matéria) é da competência do próprio órgão prolator da decisão embargada.

Outrossim, a interposição dos embargos declaratórios, em regra, suspende a eficácia do provimento judicial embargado. Porém, a regra de suspensão da eficácia do provimento deve seguir a regra do recurso que seria interposto da decisão embargada ou que possa ser interposto após o julgamento dos embargos. Somente se aquele recurso gozar de efeito suspensivo é que os embargos de declaração também possuirão esse efeito.

A interposição dos embargos interrompe o prazo de todas as partes envolvidas no processo para interposição de outros recursos. De tal modo, uma vez julgados os embargos, o prazo para os outros recursos é devolvido a todas as partes em sua totalidade.

Se alguma das partes recorrer de uma decisão que, posteriormente sofra modificação devido à interposição de embargos declaratórios, a parte que já havia recorrido tem o direito de complementar o seu recurso se a decisão recorrida tiver sofrido modificação (princípio da complementaridade).

O risco imanente ao julgamento do recurso de embargos de declaração diz respeito à possibilidade de o magistrado que o contempla chegar a conclusão que o mesmo seria protelatório, ou seja, que teria sido impetrado com a intenção de dificultar o seguimento normal do processo, demorando a execução da sentença em desfavor do embargante.

Em sendo considerado procrastinatório, submete o recorrente ao pagamento de multa no valor correspondente a até 1% do valor da causa. Em havendo reiteração, a

multa pode ser elevada a até 10% do valor da causa, apenas permitindo-se que o vencido ingresse com o recurso principal caso efetue o recolhimento da multa.

Em qualquer das hipóteses, a decisão judicial impositiva da penalidade deve ser fundamentada, sob pena de nulidade.

Ao apreciar os embargos, o órgão julgador deverá julgá-los por meio de provimento judicial que contenha a mesma natureza do ato judicial embargado. Assim, se os embargos forem opostos contra sentença, serão julgados por sentença. Se forem interpostos contra decisão interlocutória, serão decididos por decisão interlocutória. Se, por sua vez, forem opostos contra acórdão, serão julgados por acórdão.

Por essa razão, há entendimento doutrinário no sentido de que não é possível o relator, valendo-se dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 557 do CPC, negue seguimento ou julgue monocraticamente os embargos de declaração interpostos contra um acórdão, haja vista que o recurso só poderá ser julgado por novo acórdão, e não por decisão monocrática.

4 PROCEDIMENTO DOS RECURSOS NAS CÂMARAS CÍVEIS

Conforme explanado anteriormente, os recursos são contemplados, em geral, pelo Tribunal imediatamente superior.

Os autos enviados ao tribunal serão registrados no protocolo no dia de sua chegada à Corte, competindo à secretaria processar a sua numeração e ordená-los para distribuição, tudo nos termos do art. 547²⁷ do CPC. Versa, como se averigua naturalmente, de dispositivo que trata de questões administrativas, aferindo uma atribuição à secretaria do tribunal.

Em seguida, é realizada a distribuição do feito, nos termos do regimento interno do tribunal, obedecendo sempre à observância dos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio (art. 548²⁸ do CPC), a fim de assegurar a distribuição equitativa e impessoal dos feitos.

Araken de Assis (2008 p. 35-36) explica que:

A necessidade de distribuição se prende à composição do tribunal. É um órgão colegiado distinto. Existindo vários juízes, classificados em câmaras ou em turmas (art. 555, caput), e, portanto, órgãos dotados de competência concorrente para julgar a matéria versada no recurso, urge repartir os feitos, de forma mais ou menos equânime, incumbir a um dos seus integrantes – chamados de desembargadores – julgá-los (art. 557), no procedimento abreviados, ou relatá-los (art. 549, parágrafo único) e emitir o respectivo voto, no procedimento pleno.

Sobre o assunto Barbosa Moreira (2007, p. 560) também esclarece que:

²⁷ Art. 547. Os autos remetidos ao tribunal serão registrados no protocolo no dia de sua entrada, cabendo à secretaria verificar-lhes a numeração das folhas e ordená-los para distribuição.

Parágrafo único. Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.

²⁸ Art. 548. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

[...] estas regras referente ao *modus procedendi* da distribuição entre os órgãos fracionários, mas também na distribuição devem ser observadas não só quanto à distribuição entre os órgãos fracionários, mas também na distribuição entre os membros que compõem cada órgão.

Assim, por exemplo, se um magistrado recebeu uma apelação, para ser o relator, só poderá receber outra quando todos os componentes do órgão fracionário que integra tiverem recebido apelações (SANTOS, 1996).

Após a distribuição do feito, conforme a observância obrigatória dos três princípios supracitados, os autos deverão ser remetidos à conclusão do relator, o qual deverá analisar o processo elaborando uma exposição sistemática dos pontos controvertidos sobre o que trata o recurso.

Feito isso, devolverá os autos a secretaria judiciária com a aposição do seu visto, entretanto, na prática, esse visto torna-se desnecessário, uma vez que o mesmo constará do relatório, que o art. 549²⁹, parágrafo único, do CPC, designa de 'exposição'.

De posse do recurso, o relator tem competência para negar-lhe seguimento (art. 557³⁰, *caput*, do CPC), e sob, determinadas condições, dar provimento ao mesmo, conforme predispõe o art. 557³¹, § 1º-A, do CPC. Nada impede, porém, que o relator remeta o julgamento do recurso ao órgão fracionário do tribunal.

Ressalte-se que há opinião no sentido que a competência estabelecida no art. 557, *caput*, é imperativa, não se concebendo o seguimento de recurso inadmissível, enquanto o provimento constitui simples faculdade do relator (CARVALHO, 2008), todavia, não existe sanção para inércia do relator nos casos de seguimento de recurso inadmissível, motivo pelo qual a obrigatoriedade mostra-se inútil.

²⁹ Art. 549. Distribuídos, os autos subirão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à conclusão do relator, que, depois de estudá-los, os restituirá à secretaria com o seu "visto".

Parágrafo único. O relator fará nos autos uma exposição dos pontos controvertidos sobre que versar o recurso.

³⁰ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

³¹ § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Nos casos de apelação, embargos infringentes e ação rescisória, os autos, após envio de relatório do relator, serão levados à conclusão do revisor. O revisor, conforme art. 551³², § 1º, do CPC, será o magistrado que se seguir ao relator na ordem descendente de antiguidade na composição do órgão a que coube por distribuição a competência para apreciar o feito.

Cabe ao revisor colocar nos autos o seu visto e em seguida solicitar a inclusão do feito em pauta de julgamento. Saliente-se que o revisor, salvo motivo de força maior, deverá integrar a turma julgadora do feito.

O art. 551, § 3º, do Estatuto Processual Civil ressalta que nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários, de despejo e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor. Nestes casos, o próprio relator deverá solicitar a inclusão do processo em pauta de julgamento, o que ocorre também nos casos em que não há revisão, tais como os recursos em agravo de instrumento, recurso especial, recurso extraordinário, entre outros.

Após, a designação do dia de julgamento, a pauta será publicada no Diário Oficial por pelo menos quarenta e oito horas antes da realização da sessão.

Cabe ao relator, no dia da sessão de julgamento, apresentar o relatório do recurso, em seguida (não se tratando de embargos de declaração ou agravo de instrumento) os advogados das partes poderão, caso entendam necessário, proceder a sustentação oral de suas razões pelo prazo de quinze minutos.

Reza o art. 565 do CPC, em poucas palavras, que se o advogado desejar proferir sustentação oral poderá requerer que na sessão imediata seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais. Tendo sido o requerimento subscrito pelos advogados de todos os interessados, a preferência será concedida na mesma sessão.

Na sequência, passa-se ao julgamento que deverá ocorrer sempre por número ímpar de magistrados, iniciando-se pelo relator, seguindo-lhe, prontamente, o revisor se existir.

³² Art. 551. Tratando-se de apelação, de embargos infringentes e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor.

§ 1º Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antiguidade.

Para o julgamento de apelações e agravos, é necessário a presença de três membros, incluindo o presidente, no entanto, o art. 101, § 1º, da LC 35/79, é mais abrangente e impositivo, determinando que participem apenas três membros das câmaras ou das turmas, "se maior o número de composição de umas ou outras", ressalva feita aos embargos infringentes ou de divergência.

No momento do julgamento os componentes da câmara ou turma devem votar no juízo de admissibilidade e, sendo positivo este juízo, passa-se ao juízo de mérito. Deste modo, qualquer preliminar deverá ser, obviamente, apreciada antes do mérito.

No momento em que um magistrado sentir necessidade de estudar melhor a causa, poderá pedir vista dos autos, caso em que o julgamento será suspenso, recomeçando este na sessão seguinte à devolução dos autos. Na sessão em que seguir o julgamento, a continuação do exame feito que já tivesse sido iniciado ocorrerá antes do início dos demais julgamentos.

Proferidos os votos, o presidente da câmara ou turma divulgará o resultado, indicando para redator do acórdão o relator ou, se este for vencido, o magistrado que tiver prolatado o primeiro voto vencedor.

Acórdão é a peça escrita representativa do julgamento colegiado³³, obedecerá a estrutura da sentença, através de relatório, fundamentação e dispositivo, mas antes de qualquer um deles, o acórdão conterá a ementa³⁴.

A ementa sintetiza as teses jurídicas adotadas no julgamento e sua ausência constitui omissão para os efeitos do cabimento dos embargos de declaração. No entanto, o defeito não torna nulo o acórdão, já que o art. 458, do CPC, não caracteriza como elemento essencial da peça.

A data do acórdão será a do dia do em que ocorreu o julgamento do processo. Lavrado o acórdão, a secretaria judiciária providenciará sua publicação no órgão oficial no prazo de dez dias³⁵. Observe-se que o prazo de dez dias é impróprio não atingindo de modo algum, a decisão, caso eventual descumprimento, seja imputável à secretaria

³³ Art. 163. Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais.

³⁴ Art. 563. Todo acórdão conterá ementa.

³⁵ Art. 564. Lavrado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no órgão oficial dentro de 10 (dez) dias.

ou aos serviços do órgão oficial. Da publicação fluirá o prazo para interposição de eventuais recursos.

Não sendo interposto recurso, a baixa ao juízo de origem é o último ato de procedimento recursal no segundo grau, salvo, as causas de competência originária do tribunal.

4.1 DOMÍNIO DO PROCEDIMENTO DOS DIVERSOS RECURSOS CÍVEIS PELO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE I

A Lei nº 8.906/1994 que instituiu o Estatuto da Advocacia, dispôs em seu art. 1º, inciso I, que a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais é atribuição exclusiva de profissional inscrito na Ordem.

Dessa sorte, a regra é que não cabe ao particular ajuizar demandas em defesa de seus direitos, a exceção daqueles casos afetos ao procedimento nos Juizados Especiais.

Em virtude desse fato é notória a necessidade do domínio, por parte do causídico, dos diversos procedimentos cíveis a fim de assegurar o direito para o qual foi contratado para defender.

No caso dos recursos cíveis, como vimos, o advogado deve saber se valer do recurso correto para atacar a decisão proferida contra os interesses da parte que representa, bem como dominar o procedimento previsto na legislação e no Regimento Interno.

Cada recurso possui o seu trâmite, conforme alinhavado em parágrafos anteriores, sendo bastante recomendável a leitura pormenorizada destes no que pertine aos requisitos intrínsecos e extrínsecos a fim de que possa o recurso ser conhecido.

Uma vez conhecido o recurso por ser cabível à espécie, ser tempestivo, serem as partes legítimas, estar instruído com as peças necessárias e estar assinado em peça original, o relator passa a analisar a possibilidade de ser acolhido, no caso dos embargos, ou provido no caso de apelo e de agravo. O pedido deve ser bem formulado

e seguir às regras atinentes ao recurso ao qual se maneja. No caso do agravo retido, há necessidade de que conste expresso na apelação pleito para que o recurso seja analisado em sede de preliminar ao mérito, também deve ser pedido no caso do agravo de instrumento o efeito suspensivo, uma vez que ao relator é obstado atribuir esse efeito de ofício. Nesta espécie de recurso o advogado deve ter bastante cuidado para acostar todas as peças necessárias ao julgamento do recurso e as facultativas, pois, ocorre o fenômeno da preclusão, não sendo possível abrir prazo para diligências após seu ajuizamento, como previsto no art. 13 do CPC.

Ainda sobre o Agravo de instrumento deve ser ressaltado que seu manejo só cabe em caso de urgência, devendo ser pedida a atribuição de efeito ativo somente quando a decisão de primeiro grau indeferir pedido de antecipação de tutela. Nos demais casos, pugna-se pela suspensão da decisão quando o ato judicial for passível de ocasionar dano de difícil ou incerta reparação ou pugna-se pela reforma da decisão se for visível que o pedido de suspensão em nada modificará o dano.

Vale salientar que, uma vez não identificado o perigo da demora o agravo é convertido em retido, sendo esta decisão irrecorrível, cabendo apenas pedido de reconsideração. Não cabe agravo regimental/interno, entretanto, pode o relator considerar como pedido de reconsideração.

Não sendo caso de conversão do instrumento em retido, cabe o agravo interno em cinco dias, sendo necessário rememorar que este não possui efeito suspensivo o que pode implicar na perda de prazo para outros recursos.

Como visto pelos exemplos acima citados o advogado deve ser diligente nas causas submetidas a reexame, especialmente porque o Poder Judiciário, tanto tem o dever de oferecer a prestação jurisdicional, como também de fazê-lo com eficiência e celeridade, porém, desde que inteligentemente provocado.

A resposta de uma prestação jurisdicional célere depende de inúmeros fatores, dentre eles o correto manejo dos instrumentos e é fato noticiado que o Poder Judiciário conta com o descrédito de parcela da sociedade em razão da morosidade de seus serviços.

Pois bem, a partir desta perspectiva, surge a hipótese desta morosidade na prestação jurisdicional ser em parte devida a ausência de domínio por parte de alguns

advogados no manejo dos recursos que, por sua vez, obriga a intimação destes para repetir o ato, juntar peças faltantes, assinar o ato, providenciar diligências, dar andamento ao feito sob pena de arquivamento dos autos, pagar o preparo, etc.

Ora, o advogado preocupado com o direito do seu cliente deve adotar o ensinamento indicado por Eduardo Couture (apud ZULIANI 2003, p. 131), no qual afirma: "o direito está em constante transformação. Se não acompanhas, serás cada vez menos advogado".

As mudanças legislativas, ininterruptas, reunidas às novas tendências jurisprudenciais majoraram o dever de diligência do advogado, infligindo a este a necessidade permanente de se atualizar.

Ao analisarmos os recursos sopesados pelas câmaras cíveis dos tribunais, é certo nos depararmos com uma quantidade significativa de recursos que possuem seu seguimento negado em função de perda de prazos, ausência de documentos essenciais, enfim, erros grosseiros, sejam, de direito ou de fato.

Indubitável é que todas essas ações ou omissões, sejam elas dolosas ou culposas, são potencialmente aptas a originar um desequilíbrio jurídico-econômico ao cliente.

Neste sentido deve-se dizer que a falta de conhecimento pelos advogados do procedimento dos recursos cíveis pode ocasionar a morosidade processual, incidindo, muitas vezes, em prejuízos para o direito das partes que podem ter seu pleito prejudicado devido às impetrações equivocadas.

A prática de manusear os recursos cíveis exige conhecimentos técnicos, necessários para que os aspectos da lei material sejam perfeitamente transpostos para as peças processuais.

Com efeito, o causídico não tem o dever de patrocinar os interesses de qualquer pessoa, contudo, se assinar contrato com um cliente necessitará buscar todos os aparatos jurídicos para protegê-lo. A obrigação assumida não se atrela ao sucesso ou insucesso do processo, basta que sejam utilizados os meios capazes a arrimar o anseio do seu cliente, independentemente do resultado final da demanda.

Acontece, que inúmeras vezes os advogados por não saber qual o recurso cabível e os consequentes efeitos que dele decorrem, findam por interpor recursos em

quantidades excessivas que é justamente uma das principais causas da morosidade da Justiça.

Cumpram ratificar que a falta de preparo de muitos advogados na atuação em segunda instância implica em um resultado danoso para a classe jurídica que ante a morosidade da tramitação dos processos em dissintonia do direito com a realidade social culmina por ficar desacreditada.

Já é tempo de os operadores do Direito perceberem, notadamente o Poder Judiciário, que o sistema positivo isoladamente considerado, efetivamente não é capaz de resolver todos os problemas que nascem nas sociedades contemporâneas e que a devida aplicação da legislação na prática processual é de suma importância para a credibilidade da classe jurídica e principalmente para a efetivação do direito da parte.

Deve ser ressaltado que o atual Código de Processo civil passa atualmente por novo processo de mudança, consoante se averigua a partir da Comissão de Juristas encarregada de elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, instituída pelo Ato nº 379, de 2009, do Presidente do Senado Federal.

A comissão é encabeçada por Luiz Fux (Presidente) e Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora) e Adroaldo Furtado, Fabrício Benedito Cerezzo, Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cesar Pinheiro Carneiro.

Diz a comissão que a ideologia norteadora dos trabalhos fulcra-se em conferir maior celeridade à prestação da justiça, para tanto, foram criados novos institutos e outros que existem atualmente foram abolidos por se revelarem ineficientes ao longo do tempo, mercê da inclusão de ônus financeiro aptos a desencorajar as aventuras judiciais que abarrotam as Cortes Judiciais do nosso país.

Imbuídos desse ideário, a Comissão propõe, em relação aos recursos as seguintes modificações:

- a) Inclusão das ações autônomas de impugnação no Livro de Recursos.
- b) Unificar os prazos recursais em quinze dias úteis salvo os embargos de declaração.

- c) Determinar a ausência de preclusão no 1º grau de jurisdição, extinguindo-se a figura do agravo, ressalvado o agravo de instrumento para as decisões de urgência satisfativas ou cautelares.
- d) Fixação ampliativa dos honorários, a cada recurso não provido (Sucumbência Recursal)
- e) Estabelecimento de um único recurso de apelação no qual a parte manifestará todas as suas irresignações quanto às decisões interlocutória proferidas no curso do processo.
- f) Extinção dos embargos infringentes, devendo constar o dever de o magistrado, cujo voto não tenha prevalecido, relatá-lo expressamente, considerando-se este voto declarado como sendo integrante do acórdão para todos os efeitos, inclusive para fins de prequestionamento.
- g) Os recursos têm, como regra, apenas o efeito devolutivo, inclusive quanto à Fazenda Pública, sendo que, em casos excepcionais o efeito suspensivo deverá ser requerido nos moldes atuais.
- h) O recurso de apelação continua sendo interposto no 1º grau de jurisdição, admitido o juízo de retratação em consonância com Súmulas dos Tribunais Superiores ou nos termos do atual artigo 543, relegando-se o juízo de admissibilidade formal para o 2º grau de jurisdição.
- i) Manutenção do atual artigo 557, substituindo-se no dispositivo legal a expressão "jurisprudência dominante", por critérios menos fluidos: como entendimento consoante a súmula dos Tribunais Superiores ou a decisão representativa da controvérsia, tomada com base no regime dos atuais artigos 543-B e 543-C.
- j) A Tese adotada no recurso repetitivo passa a ser de obediência obrigatória para os Tribunais locais.
- k) Nos casos em que o Egrégio Supremo Tribunal Federal entenda que a questão versada no recurso extraordinário é de ordem infraconstitucional impõe-se seja o mesmo remetido ao Superior Tribunal de Justiça, por decisão irrecurável. aproveitando-se a impugnação interposta .
- l) Nos casos em que o Superior Tribunal de Justiça entenda que a questão versada no recurso especial é de ordem constitucional, impõe-se a remessa ao Supremo Tribunal Federal que se entender pela competência do primeiro pode, reenviar o recurso ao STJ, por decisão irrecurável.
- m) O recurso extraordinário e o recurso especial decididos (acolhidos) com base em uma das causas de pedir ou em uma das razões de defesa permitem ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal o julgamento das demais matérias, ainda que com relação a elas não tenha havido prequestionamento, sendo certo que, concluindo-se, ex officio ou a requerimento da parte pela . Necessária produção de provas, o processo será remetido ao 2º grau de jurisdição, para a realização da diligência necessária.
- n) O acórdão que examine apenas um dos fundamentos da apelação ou da resposta e desde que interpostos embargos de declaração, permitirá sejam considerados todos os temas debatidos em eventual recurso especial ou extraordinário.
- o) Nos casos dos atuais artigos 543-B e 543-C, retratando-se o Tribunal a quo que remanesce a sua competência para julgar as demais questões que não foram decididas pelo Tribunal Superior., cabendo, em relação às mesmas os recursos respectivos.
- p) Cabem embargos de divergência de acórdãos comparáveis, que versem questões idênticas, sejam de mérito ou de admissibilidade recursal.
- q) Extingui-se a uniformização de jurisprudência, por força do atual artigo 555, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- r) Extinguir a remessa necessária.

- s) No inciso V da ação rescisória substitui-se a expressão "ofensa a literal disposição de lei" por "ofensa ao direito", verificável independentemente de exame de prova – salvo se tratar de ofensa à lei processual.
- t) Esclarecer as hipóteses de cabimento das ações anulatórias de atos judiciais

Consoante se averigua nas proposições feitas pela renomada Comissão, há a redução do número de recursos atualmente em vigência, podendo ser destacado a eliminação dos embargos infringentes e do agravo retido. A regra a ser adotada é uma única impugnação da sentença em sede de primeira instância, podendo neste instrumento serem manifestadas todas as suas irresignações em face dos atos decisórios proferidos no curso do processo, preservando-se a tutela de urgência impugnável de imediato por agravo de instrumento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A impugnação das decisões judiciais atende um interesse da parte prejudicada, pois é possível que os litigantes persistam na defesa de seus interesses e direitos, impugnando a forma e o conteúdo da sentença, e, uma vez determinado que a norma não foi perfeitamente aplicada, alcancem a sua reforma ou nulidade.

Se é certo que ao Estado incumbe solucionar os conflitos a ele levados, não é menos certo que a demora nessa solução é extremamente danosa. Quanto mais rápida for a entrega da tutela jurisdicional, com maior tranquilidade viverá a sociedade.

Não apenas o acesso ao Poder Judiciário, mas o seu adequado funcionamento é essencial para a credibilidade e a legitimidade do Judiciário. Para que isso aconteça, entretanto, é imperativo que o exercício da advocacia, considerado indispensável à reivindicação e à defesa dos direitos, seja tempestivo, adequado e objetivo.

A pretensão originalmente deduzida no presente trabalho foi a de verificar a atual situação jurídica dos recursos, especificando, sobretudo, os recursos de maior demanda nas câmaras cíveis dos tribunais.

Com efeito, verificou-se que o despreparo de muitos advogados quando da atuação na instância superior implica em prejuízos para o direito das partes e majora ainda mais a morosidade no Judiciário.

Assim, tendo em vista tais parâmetros, e confrontando-se os elementos colhidos no decorrer do trabalho, pode-se concluir, que a culpa da morosidade na prestação jurisdicional não se reveste apenas na culpa do Poder Judiciário, mas também na falta de conhecimento de muitos advogados sobre as particularidades dos recursos cíveis. No escopo de atenuar a quantidade abrasadora de recursos interpostos erroneamente e com isso desobstruindo o Judiciário dos grandes números de processos, essa pesquisa proporciona subsídio para o profissional que é instado a elaborar as peças processuais recursais e a atuar nas câmaras cíveis.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1993.

ALVIM NETO, José Manoel Arruda. Notas a respeito dos aspectos gerais e fundamentais da existência dos recursos – Direito brasileiro. **RePro**, São Paulo, n. 48, p.45-78, out.-dez. 1987.

AMARAL SANTOS, Moacyr. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 3 v.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008. 1 v.

CALMON DE PASSOS, J. J. As razões da crise no nosso sistema recursal. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coord.). **Meios de impugnação ao julgado civil: Estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 13 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 2 v.

_____. **Requisitos de Admissibilidade dos Recursos Cíveis**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=296>. Acesso em: 20 jan. 2010.

CARVALHO, Fabiano. **Poderes do relator nos recursos**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CHEIM JORGE, Flávio. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma da Reforma**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FERREIRA, Willian Santos. **Aspectos Polêmicos e Práticos da Nova Reforma Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

GRECO, Leonardo. A falência do sistema de recursos. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n 1, p. 2-15, abr. 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MIRANDA, Vicente. **Embargos de Declaração no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo : Saraiva, 1990.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Recursos Cíveis na Prática**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 6 e 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993; 1998. 5 v.

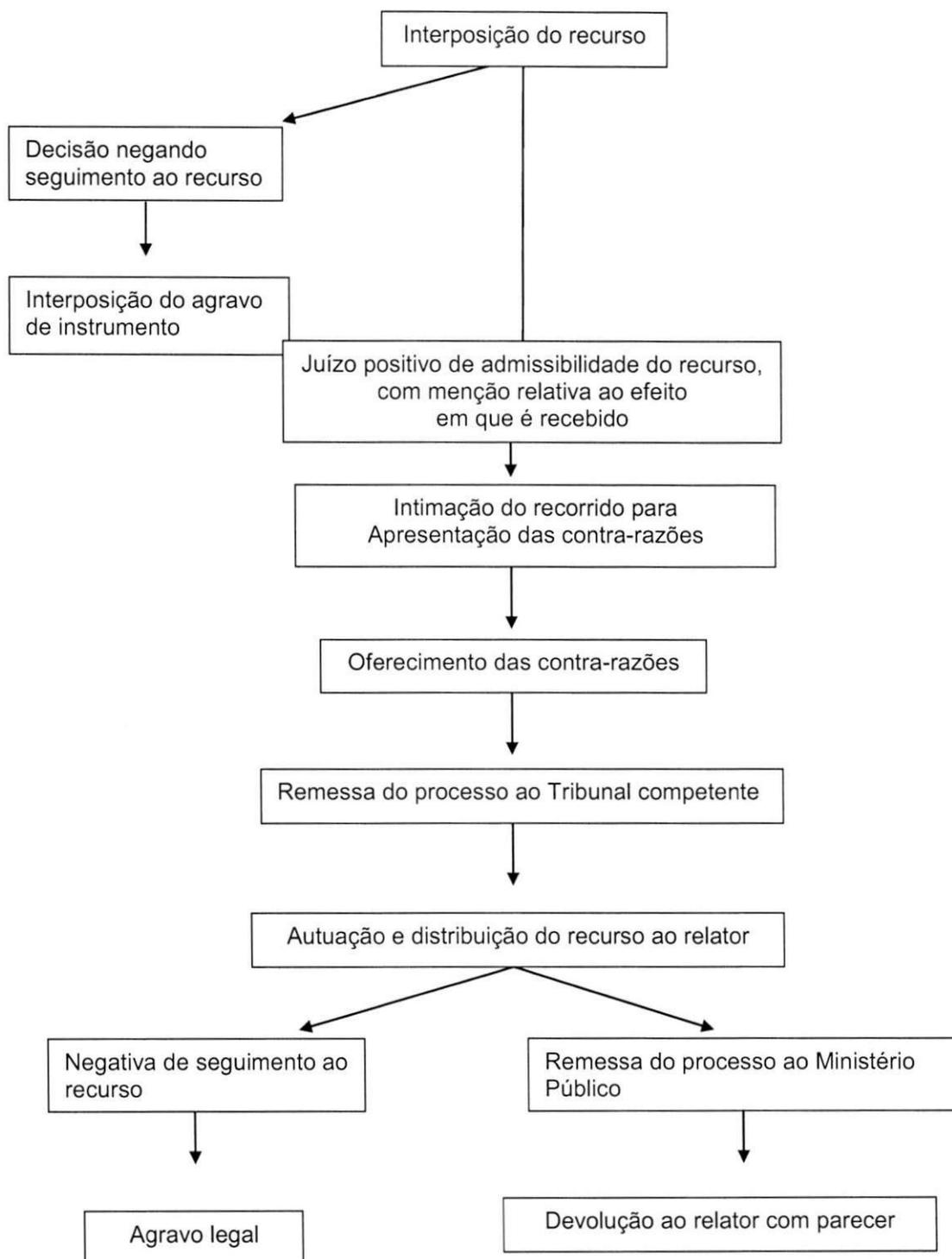
SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. 4 Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.1 v.

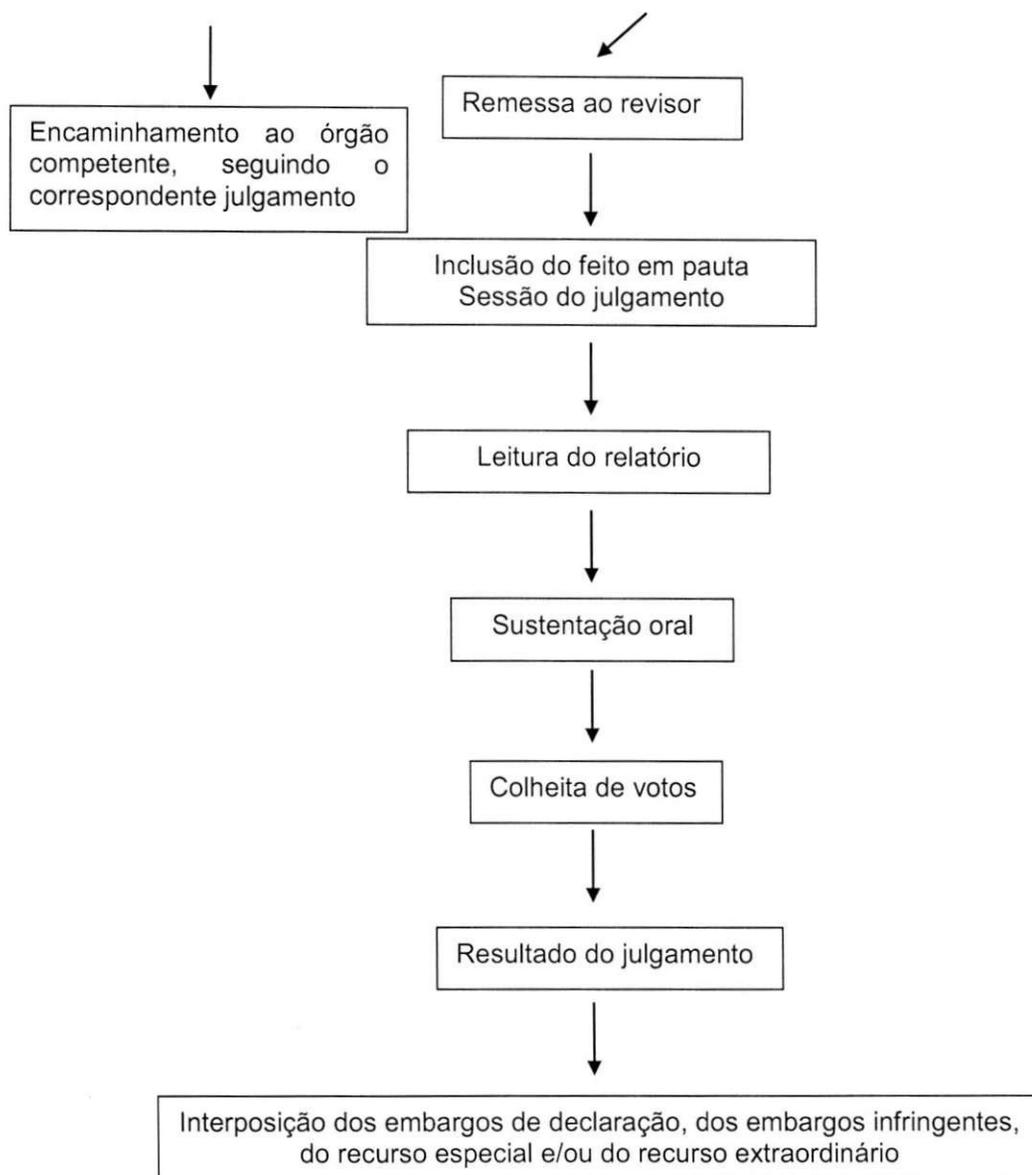
SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2001. 3 v.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 1. v.

ZULIANI, Ênio Santarelli. Responsabilidade Civil do Advogado. **Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, n. 21, p. 131-141, jan./fev 2003.

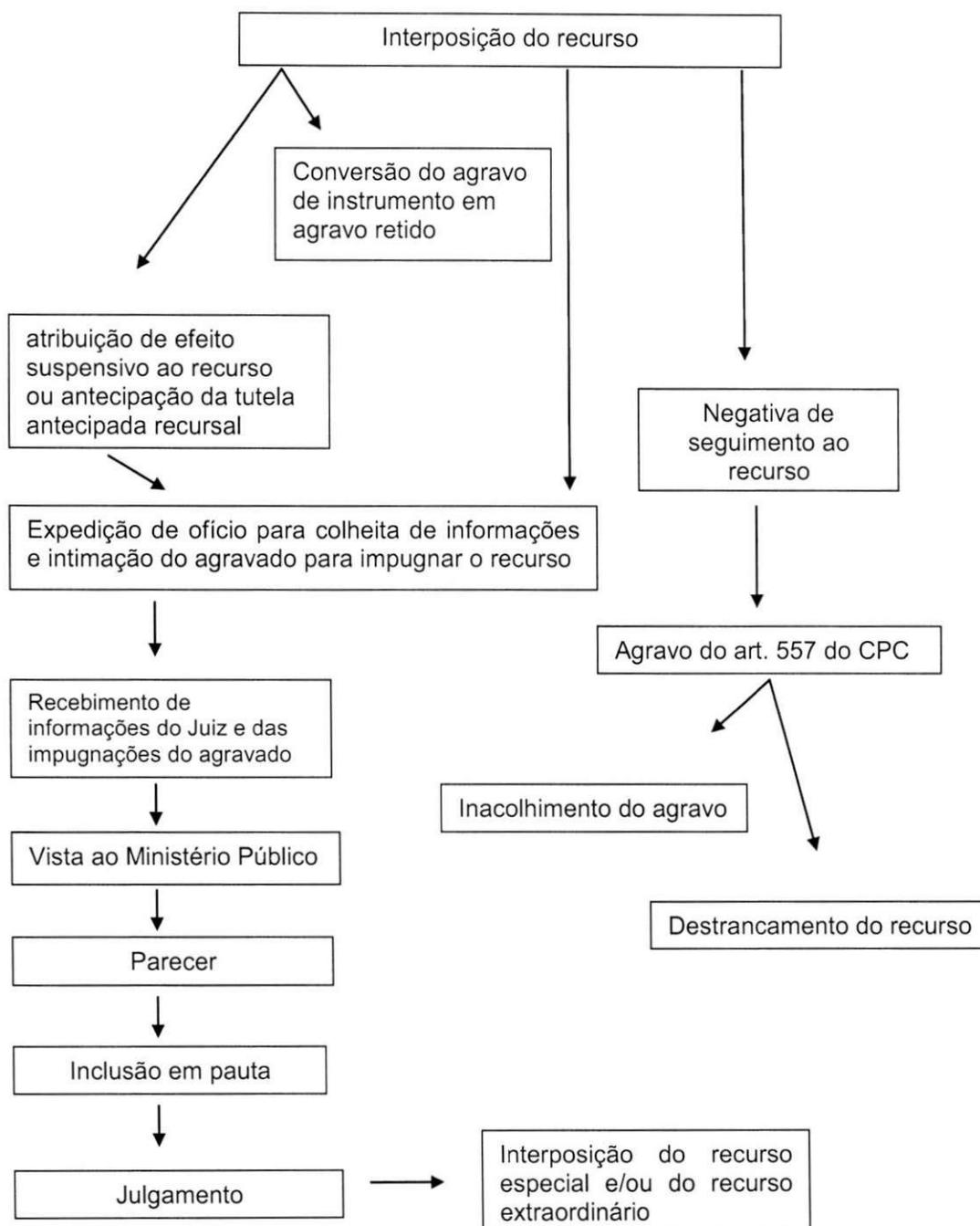
ANEXO A – TRAMITAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO



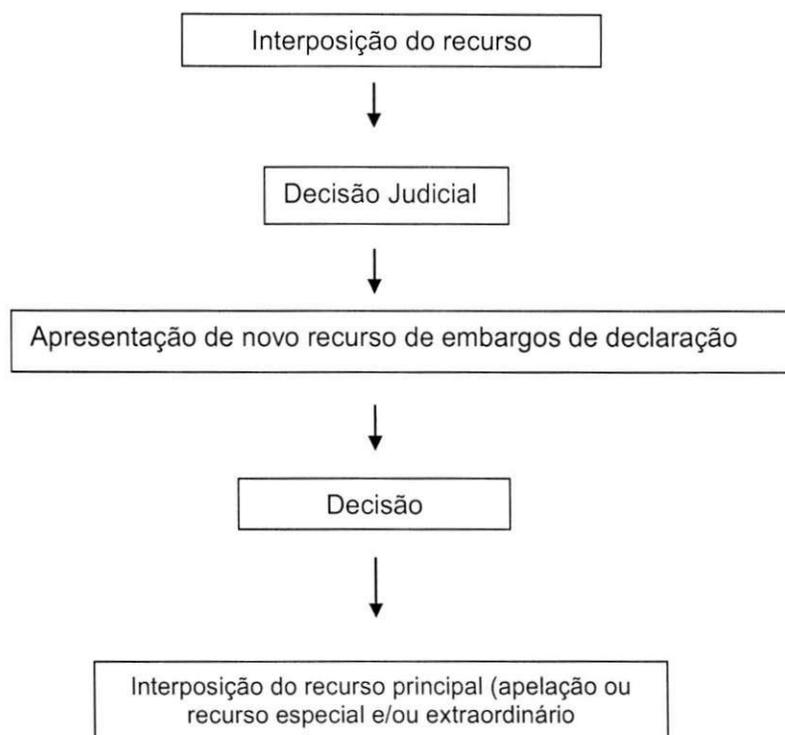


Fonte: MONTENEGRO FILHO, 2008.

ANEXO B - TRAMITAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO



Fonte: MONTENEGRO FILHO, 2008.

ANEXO C - TRAMITAÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fonte: MONTENEGRO FILHO, 2008.